

**INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL DO PARANÁ - ICPC
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**

ROBERTO DE PAULA

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS E TRABALHO DOS PRESOS: A
MISÉRIA HUMANA ENCARCERADA ANTE A SANHA CAPITALISTA**

CURITIBA

2009

ROBERTO DE PAULA

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS E TRABALHO DOS PRESOS: A MISÉRIA
HUMANA ENCARCERADA ANTE A SANHA CAPITALISTA**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de Pós-Graduação/Especialista em Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal do Paraná e Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos.

CURITIBA

2009

Sinceros agradecimentos ao Professor Juarez Cirino dos Santos, não só porque oportunizou nossa participação no Curso, mas por sua dedicação e compreensão das lutas sociais.

Agradeço aos professores e aos trabalhadores do Instituto de Criminologia e Política Criminal.

RESUMO

Aborda a questão atual da investida do capital sobre o sistema penitenciário por meio da privatização dos presídios. Analisa os pressupostos jurídicos e ideológicos da privatização, bem como a implicação do trabalho dos presos a mercê das empresas privadas. Rememora historicamente o nascimento e o escopo das instituições de punição, os presídios. Mergulha nos fundamentos sociológicos, filosóficos e ideológicos a fim de desvendar a falácia e o engodo da privatização dos presídios e do sistema penitenciário. Apresenta os argumentos favoráveis e contrários à privatização. Tece algumas propostas alternativas ao trabalho dos presos, destacando sua previsão exaustiva na Lei de Execução Penal. Conclui que miseravelmente os encarcerados sofrem dupla punição: são punidos pela própria situação desumana da prisão, sobretudo são punidos porque são pobres e detentores da força de trabalho que precisa ser explorada, ainda que numa prisão.

PALAVRAS-CHAVE: privatização, trabalho, ideologia, luta de classe, sistema penitenciário.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 LINEAMENTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL MODERNO.....	09
2.1 Relação entre Público e Privado na História das Prisões.....	09
2.2 Sistema Prisional na Idade Média.....	10
2.3A Gênese Histórica da Privatização dos Presídios.....	11
2.4 Modelos Americanos: Arrendamento e Contrato.....	13
2.5 Relação entre Penalidade e Trabalho dos Presos na Origem da Modernidade.....	14
2.6 Presos: Exército Industrial de Reserva de Mercado de Trabalho.....	18
2.7 Sistema Penitenciário e as Modalidades de Atuação do Estado.....	20
3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	24
3.1 A Crise do Sistema Penitenciário e a Violência Urbana.....	24
3.2 Propostas e Modelos de Privatização	30
3.3 Argumentos Favoráveis à Privatização.....	35
3.4 Argumentos Contrários à Privatização	40
4 ALTERNATIVAS AO TRABALHO DOS PRESOS NO CONTEXTO DAS PRIVATIZAÇÕES DOS PRESÍDIOS NO BRASIL.....	48
4.1 O Trabalho do Preso no Brasil.....	48
4.2 Alternativas ao Trabalho dos Presos.....	57
4.2.1 Despenalização das Condutas menos Prejudiciais à Sociedade..	57
4.2.2 Utilização de Penas Restritivas de Direito, Penas Alternativas.....	58
4.2.3 Teleologia Humanizante no Cumprimento da LEP.....	59
4.2.4 Responsabilidade do Estado.....	60
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, no decorrer de sua história, é marcada pelo coronelismo na esfera política, imperialismo na esfera econômica, despotismo na esfera do executivo e pela prevalência do privado sobre a *res pública*. Insta assinalar, por fim, pela submissão ao capitalismo transnacional e às instituições multilaterais como o FMI, BIRD, Banco Mundial. É certo que determinados períodos governamentais, sobretudo os populares, pode-se perceber relativa independência com relação a estes.

Modernamente a crescente escalada da privatização de setores importantes do Estado demonstram a investida do privado sobre o público. Assim, conquistas sofridas de determinado país acaba indo de roldão aos mandos da iniciativa privada. Não bastasse isso a investida atual se dá no campo onde a atuação do Estado deveria ser exclusiva, por força de mando constitucional, como é o caso brasileiro, tais como sobre o sistema penitenciário.

Diante deste quadro, algumas questões afiguram-se como pertinentes: como manter os direitos coletivos, frutos de históricas lutas sociais perante a "ditadura Constitucional" de um Estado autoritário que, ao que tudo indica, é refém de interesses privados? Em que a esfera pública (segurança e justiça), de fato e de direito, é espaço público e não refém da *res privada*? Conseguirá o setor privado apropriar-se de esferas do Estado consideradas indelegáveis, como é o caso da administração da Justiça e da Segurança, no tocante ao Sistema Penitenciário? A privatização dos presídios é, de fato e de direito, a solução para a "crise" de segurança? São sólidos os argumentos de defesa da privatização dos presídios? Há alternativas possíveis frente ao avanço do neoliberalismo no tocante ao sistema prisional?

Os questionamentos levantados não imprimem uma atitude negativa e de desalento, pelo contrário, são marcos balizadores e sinalizadores de que a problemática apreciada é atual e relevante, pois trata, dialeticamente do drama que envolve os presos e suas famílias e, doutra banda, a voracidade empresarial que enxerga na miséria humana a possibilidade de acúmulo capital.

A pretensão autoral se pauta por uma abordagem didática e, ao mesmo tempo, crítico-dialética. Para tanto, estabelece-se, metodologicamente, neste modesto ensaio monográfico que ora se inicia, alguns passos que objetivam a contextualização do tema, a emergência das questões problemáticas afins e o apontamento de algumas medidas tomadas ou vislumbradas como fatores relevantes na solução dessa intrincada questão social.

No primeiro capítulo, tratar-se-á de reconstruir, historicamente, a relação público e privado no sistema prisional moderno, como também a questão da penalidade e trabalho dos presos, a efetivação e contribuição das “casas de trabalho” (trabalho nos presídios) para com o processo de industrialização moderna, como emerge deste contexto (público *versus* privado) a ideologia de privatização dos presídios.

Após esse histórico, no segundo capítulo, sondar-se-á o pano de fundo das privatizações, como os argumento de defesa e de crítica à proposta privatista dos estabelecimentos penais. Emerge, nessa altura, a ideologia mercadológica da postura dos defensores da privatização das unidades prisionais.

À frente, no capítulo terceiro, analisa-se o trabalho dos presos, dando ênfase à questão das condições do trabalho dos presos e a legislação – especialmente a Lei de Execuções Penais. Ainda neste enumeram-se algumas possíveis alternativas ao trabalho dos presos no contexto das privatizações.

A questão do trabalho dos presos em face das privatizações de presídios está inserida na relação dialética público *versus* privado para implementar um determinado modelo de Estado e sociedade. Esta assertiva não só será demonstrada à frente, como também constitui em verdadeira chave de leitura desta, pois revela distorção da apropriação do privado sobre o interesse de uma coletividade em sua extensão nacional.

A metodologia que se anuncia no trato do problema é a perspectiva crítica-dialética, sem, no entanto, olvidar do uso auxiliar dos dados fornecidos pelo método empírico ou positivista, pois as informações fornecidas corroboram a pretensão autoral de demonstração do engodo ou engano que a ideologia

privatista imprime por meio de argumentos falaciosos sem comprovação ou incidência na realidade fática.

A perspectiva crítica emerge da compreensão da vitimização como um processo de eleição, isto é de seletividade e escolha, pois os cárceres refletem a exposição de uma chaga social aberta, onde os marginalizados, excluídos e desvalidos são eleitos para viverem segregados, numa espécie de exemplo aos demais que ainda experimentam espasmos de liberdade.

A dialética, método de nascedouro hegeliano, entretanto, aplicado de maneira ímpar às ciências sociais por Marx, advém da constante tensão existente no seio da sociedade de classes. Ao contrário da ideologia unitária do "corpo social" como uma grande engrenagem de harmônica mecanicidade, a sociedade se move em conflitividade, em tensão entre dominantes e dominados. A realidade prisional, reflete sobremaneira que os alijados são não só os vencidos, mas segregados e excluídos.

O cárcere, desde uma concepção sociológica, não é um espaço democrático no sentido de se detectar indivíduos advindos de classes sociais distintas. Nota-se uma profusão de encarcerados pertencentes a uma classe pobre e marginalizada. Desta forma, o cárcere é somente mais um meio de se frear indivíduos, excluir uma massa de manobra e perpetuar a desigualdade social que está enraizada no nascedouro da vida em sociedade.

2 LINEAMENTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL MODERNO

A intencionalidade explícita nesse capítulo inaugural não se dirige tão somente à mera exposição dos diversos sistemas possíveis e propostos por diversas sociedades ou países. Insta assinalar os traços ideológicos que impulsionam determinada proposição de modelo prisional, isto é, qual a construção intelectual decorrente de um exercício filosófico de ideologização subjacente.

Assinale-se que aqui deve residir a preocupação central no tocante à realidade prisional e ao trabalho decorrente dessa situação, qual seja desmistificar ou desmitificar a ideologia própria da sociedade que segrega os seus com vistas a uma finalidade implicitamente escondida. O discurso revelador da finalidade da prisionalização é um discurso hegemônico, estatal, oficial e, portanto, ideologizado e encobridor da realidade.

Trata-se de reconstruir, historicamente, os deslocamentos entre o setor público e setor privado no âmbito da história do sistema prisional moderno e, neste recorte histórico, compreender a relação intrínseca entre a forma como se estabeleceu o vínculo entre penalidade e trabalho nas prisões, bem como a industrialização da sociedade moderna (Revolução Industrial) e o estabelecimento de um "exército industrial de reserva" de mercado de trabalho e, por fim, a questão do sistema penitenciário no Estado de Bem-Estar-Social e no Estado Neoliberal.

Este é o pano de fundo, histórico e sociológico que se deve estabelecer para compreender o a investida e o projeto atual de terceirização e privatização de presídios e a categoria de trabalho dos presos.

2.1 Relação entre Público e Privado na História das Prisões

A relação público e privado¹ no sistema prisional tem-se modificado historicamente. Tal variação é fruto dos distintos padrões de relações sociais,

¹ Para uma aproximação à questão da relação entre público e privado, indica-se: James Petras, **As ciladas da privatização** In, *Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa*. Blumenau: Editora da Fundação Universidade Regional de Blumenau, 1999.

ou seja, em cada modelo de organização das relações de produção sócio-econômica, há uma tipologia de sistema penal.

Não só o sistema prisional advém do modelo de organização social, mas também a definição dos crimes a serem objetos de punição. Neste sentido emerge o Direito e, mais ainda, o Direito Penal como poder de classe que se impõe sobre os dominados e como legitimador de condutas delitivas.

Juarez Cirino dos Santos assim descreve o papel exercido pelo Direito Penal, cuja aplicação evidencia a situação de desigualdade social existente entre classes:

[...] o Direito é a expressão legal do modo de produção, e, assim, a institucionalização normativa dos interesses e necessidades das classes dominantes, que impõe e reproduz as relações de opressão e desigualdade em que se fundamenta o seu poder de classe. O Direito Penal, ao criminalizar rigorosamente os comportamentos contrários às relações de produção dominantes, protege os interesses fundamentais da classe (ou bloco de classes) dominante, e mesmo quando protege bens gerais (vida, integridade, liberdade, etc.), essa proteção é desigual porque as classes trabalhadoras são protegidas enquanto objeto (força de trabalho) e os setores marginalizados do mercado de trabalho não recebem qualquer proteção [...].²

2.2 Sistema Prisional na Idade Média

As considerações a seguir exaradas refletem a preocupação metodológica de contextualização do problema tratado, mas não encerra em si a pretensão de esgotamento da temática histórica aqui aventada. Assim, o recorte desse período histórico leva em consideração aspectos destacados em relação à prisionalização e a forma de tratamento dos encarcerados, revelando uma clara distinção de classe.

Na Inglaterra medieval, predominava o sistema das prisões privadas. Estas eram instituições auto-suficientes e com a finalidade de práticas lucrativas. Na teoria, as prisões pertenciam ao rei. Entretanto, não havia previsão orçamentária para atender a sua administração. Na prática, elas eram

² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 126.

administradas por particulares que, via de regra, almejavam, única e exclusivamente, auferir lucros.

Os lucros eram provenientes da cobrança de um sistema de taxas estabelecido segundo o padrão social dos detentos. Este negócio era tão lucrativo que era possível arrematar o monopólio administrativo de prisões via portentosos leilões.

Assim, era comum compra e venda do próprio cargo de administrador prisional. Ademais, podia, normalmente, ser passado de geração em geração. Destaque-se que, havia parcerias entre administradores que pagavam anuidades a magistrados para, legalmente, receberem exclusividade de envio de condenados à sua unidade prisional.

A acomodação prisional privada na Idade Média contemplava algumas especificidades: uma divisão interna entre a ala dos senhores (custos adicionais do conforto) e ala dos comuns (aos que não podiam arcar com custos); uma outra especificidade diz respeito à forma de prisão: o encarceramento era concebido como custódia provisória e raramente como forma de punição.

2.3 A Gênese Histórica da Privatização dos Presídios

Numa retrospectiva histórico-pedagógica as propostas atuais de privatização de presídios remontam ao “Panopticon” de Jeremy Bentham, projetada em 1791. Esta é a primeira proposta moderna de contratação de prisões, concebida, diferentemente da Idade Média, como forma de punição.

O modelo idealizado por Bentham concebia função disciplinar pretensamente aplicável a várias instituições de controle e vigilância, tais como prisões, fábricas, escolas, casernas, hospitais, etc. É neste sentido que, para Foucault:

[...] o Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retreinar os indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Tentar diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamentos, e procurar as mais eficazes [...]. O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento

dos homens; um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça.³

A proposta de Bentham contempla dois modelos de controle da gestão privada para o sistema prisional. A seguir, aprecia-se os principais pontos dos mesmos.

No primeiro modelo, o contrato deveria dispor sobre tratamento e cuidado do preso, “o empresário não deve deixar os prisioneiros passar fome [...] não sei se seria favorável a conceder-lhe o direito de espancar os seus pensionistas”,⁴ e ainda, “o contrato obrigaria a pagar um tanto para cada preso que morresse, independentemente dos cuidados que o contratante poderia ter tomado para mantê-los vivos”,⁵ o que resulta na responsabilidade objetiva do contratante, em caso de morte do preso.

Assim, neste modelo:

[...] o Estado *concede* a exploração da força de trabalho carcerária e *administra* a instituição penitenciária, garantindo a segurança e disciplina internas, em troca de lucro sem risco econômico.⁶ (grifo no original)

O segundo modelo de controle refere-se à inspeção e fiscalização da contabilidade do empresário, “eu exigiria dele que abra suas contas, que as imprima e publique [...] eu as faria examináveis e reexamináveis a viva voz e a qualquer momento, por força de juramento”.⁷

Bentham, no que se refere ao aspecto de arquitetura física do estabelecimento prisional, expôs a visibilidade do próprio prédio ao controle externo, “se faria pela abertura das portas desses estabelecimentos [...] aos curiosos em geral – a grande comissão aberta do tribunal do mundo”,⁸ rejeitado de imediato pelo Parlamento Britânico. Todavia, bem mais tarde, o Estado adotou o mecanismo disciplinar de Bentham, em suas penitenciárias públicas.

³ FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 15 ed., Rio de Janeiro: Graal, 2000, p. 180.

⁴ Laurindo Dias Minhoto, **Privatização de presídios e criminalidade**: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 97-98.

⁵ Apud. MINHOTO, Op. Cit. p. 98.

⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 2ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007, p. 500.

⁷ Apud. MINHOTO, Op. Cit. p. 98.

⁸ Apud. MINHOTO, Op. Cit. p. 98.

2.4 Modelos Americanos:Arrendamento e Contrato

Insta sondar os modelos americanos acerca da privatização e do trabalho dos prisioneiros, donde se destaca a modalidade de arrendamento e de contrato. Mais ainda, onde os encarcerados são concebidos como objetos sobre os quais deve pairar uma relação de exploração mercadológica.

O modelo de arrendamento refere-se à área do trabalho do preso. Este modelo foi largamente utilizado no Sul dos EUA, no século XIX. O Estado praticava o arrendamento de prisioneiros para empresários, que os utilizavam como mão-de-obra, semelhante à escrava em plantações e fábricas. Estabelecia-se um contrato entre Estado (ou outra autoridade pública) e arrendatário (indivíduo ou companhia), no qual este garantia custódia e alimentação aos prisioneiros, em troca da exploração de seu trabalho. Na verdade, isto significou a re-instituição da escravidão para o segmento mais baixo da população negra norte-americana.

O modelo ou sistema de contrato que prevaleceu no Norte e Leste dos EUA. Neste sistema, o Estado permaneceria responsável pela administração da prisão, pelo provimento de alimentos e vestuário. Porém, estabelecia contrato com empresários para administração das oficinas prisionais. Assim, o contratante pagava ao Estado uma soma fixa pelo trabalho dos presos, fornecia matéria-prima às oficinas e procedia à distribuição dos produtos. Seu objetivo era maximizar o lucro e minimizar os custos da produção.

Inevitavelmente os modelos acima comentados foram alvos de severas críticas, pois suas apresentam equívocos grosseiros e gritantes, incapazes de suportar ante a um exame, ainda que pueril, acerca do mínimo de dignidade exigida. Cumpre acrescentar que a crítica é procedente, pois evidencia sobremaneira os maus-tratos em relação aos detentos. A História encarregou-se de demonstrar os pontos falhos dos sistemas ora tratados.

A derrocada dos modelos em comento se deu na década de 30, pois, além de tais violações à condição humana dos presos, originou uma oposição trabalhista; os sindicatos denunciaram o trabalho prisional como fator de diminuição dos níveis salariais médios na sociedade americana.

Registre-se, por fim, que a exploração do trabalho carcerário por empresas privadas ainda encontra espaço na sociedade americana. Eis a constatação apresentada por Juarez Cirino dos Santos:

Na atualidade, a política americana de *criminalização da pobreza*, determinada pelo desmonte do *estado social* e sua substituição progressiva pelo *estado penal*, quintuplicou a população carcerária daquele País no período de vinte anos: de 500 mil presos em 1980 para 2,5 milhões de presos em 2000, aproximadamente.⁹ (Grifo no original)

2.5 Relação entre Penalidade e Trabalho dos Presos na Origem da Modernidade

Há um adágio popular de cunho sócio-religioso, muito difundido em nossa sociedade, que tem pretensão de traduzir o universo de justificação ideológica do trabalho: "mente vazia é oficina do diabo". Assim, o trabalho aplicado aos presos, segundo essa perspectiva, é o remédio eficaz àqueles que violaram leis e ordens do nosso ordenamento social. Tal remédio é recomendado, de forma geral, pelos legisladores, administradores, governantes, enfim, por toda população.

Da mesma sorte, há uma ideológica representação criada em se admitir, como pré-condição de atos criminais, o ócio, a vadiagem, a desocupação. É neste solo que germinam os vícios, as transgressões e, por conseqüência, os crimes. Trata-se da busca desenfreada e psicologicamente comprometida de explicação de um fenômeno que manifesta, na linguagem freudiana, somente a "ponta do iceberg".

Assim, estabelece-se uma lógica perversa sustentada por uma coluna silogística equivocada: ora, se se tornaram criminosos pela violação ao mundo do trabalho, será justamente pelo trabalho que ocorrerá a reabilitação. No dizer de Tocqueville: "o ócio levou-o ao crime; uma ocupação o ensinará a como ganhar a vida honestamente"¹⁰. Em suma, a disciplina ao trabalho torná-los-á indivíduos bons e saudáveis.

⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 2ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007, p. 504.

¹⁰ Apud. MINHOTO, **Op. Cit.** p. 102.

Assim, segundo essa ideologia, no sistema prisional os violadores da ordem se tornariam pacificados, ressocializados, reeducados e estimulados a uma vida de virtudes através de exercícios laborativos. Portanto, o trabalho é o excelente remédio para curar e expulsar qualquer ação diabólica do ócio e dos vícios.

Numa rápida consideração acerca da situação de desemprego no país, o DIEESE apresenta números que oscilam em torno de 20% de desempregados, sem se mencionar a perda do poder aquisitivo dos salários daqueles que estão empregados. Portanto, há um enorme potencial de "exercito de reserva" para ocupar os cárceres.

A exigência de trabalho dos presos, por parte da classe trabalhadora, decorre de uma ideologia disseminada de que a ociosidade dos encarcerados é uma ofensa: um absurdo que os presos não trabalhem. Assim, entendem que nada mais justo que estes *bandidos* e *vagabundos* venham contribuir com seu trabalho, como uma quota de *castigo*.

Neste sentido, o trabalho é concebido como um acréscimo da pena privativa de liberdade e uma forma de compensação ao ônus que causaram à sociedade. Está inserido nesta ideologia o expresso desejo da população ver os presos trabalharem duramente em regime forçado de penitenciárias agrícolas ou indústrias e, ainda mais, há quem diga: "deveriam trabalhar sem comida". Assim, reconhece Fernando Afonso Salla em voz uníssona ao que previu Foucault: "a disciplina do corpo traria a submissão da alma".¹¹

Será que tal ideologia é de fato sólida? Quais suas fragilidades? Acrescentar trabalho aos apenados no interior das prisões resolveria a complexa questão da pena privativa da liberdade e as condições em que ela se dá? A questão não é a da própria possibilidade de erradicar a aplicação da pena privativa da liberdade? O trabalho dos presos não será uma solução simplista, apelo emotivo junto às massas, sem possibilidade de concreção?

As questões retromencionadas merecem, num segundo momento, melhor análise científica. Por ora, apenas relaciona-se, historicamente, penalidade e trabalho dos presos.

¹¹ SALLA, F. A. "Sobre o trabalho nas prisões", In *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília, v. 1, n. 5, p. 97-114, jan./jul. 1995.

No século XVI, o advento da Revolução Industrial e a passagem do feudalismo para o capitalismo, revelam o contexto fértil para se entender o trabalho prisional, a partir das chamadas “casa de correção” e “casa de trabalho” desenvolvidas nalguns países da Europa. Tais estabelecimentos pretendiam resolver uma questão básica, ou seja, o desmonte das condições estruturais de vida no campo promovido pela industrialização. Com a industrialização da lã houve um êxodo rural, especialmente para Londres, surgindo enorme desafio: como controlar essas *classes perigosas*, uma vez que eram formadas por mendigos, pedintes, prostitutas, desocupados, ou seja, um exército de *lumpem proletários*?

Em 1557, no alvorecer da Idade Moderna, na cidade britânica de Bridewel, foi instalada a primeira "casa de trabalho", cujo objetivo era abrigar e disciplinar parte dessa população marginal. O trabalho estava no centro dessas instituições e, desta feita, intentava incutir nos prisioneiros o desejo pelo trabalho duro e honesto, como dizia Michael Foucault:

Em sua concepção primitiva o trabalho penal não é o aprendizado deste ou daquele ofício, mas o aprendizado da própria virtude do trabalho. Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador. [...] tornou-se claro que não se procurava reeducar os delinqüentes, torná-los virtuosos, mas sim agrupá-los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins econômicos e políticos. O problema então não era ensinar-lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada para se estar bem seguro de que nada poderão fazer saindo da prisão. O caráter de inutilidade do trabalho penal que está no começo ligado a um projeto preciso, serve agora a uma outra estratégia.¹²

Esta virtude incutida no mundo do trabalho prisional antecipa, na verdade, um caráter político e educativo, ou seja, desenvolver e aperfeiçoar a mecânica da produção e adestrar "corpos dóceis" ao sistema produtivo industrial. Assim descreve Foucault:

Não é como atividade de produção que ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que ele toma na mecânica humana. É um princípio de ordem e de regularidade. Pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso: sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma

¹² FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Op. Cit. p. 133-134.

hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados por fazerem parte de sua lógica [...]¹³

De 1557 ao século XVIII, além da Inglaterra, foram estabelecidas tais "casas de trabalho" em Amsterdã, na Bélgica e na Alemanha. O traço central dessas "instituições totais" consistiu em sua estreita ligação com a origem da indústria têxtil da Europa. Nessas instituições o trabalho dos detentos era organizado à base do sistema de contrato. Assim, o setor privado (de lã, madeira, velas, tijolos, ferro, etc.) contratava com o xerife do Condado a administração dos apenados.

Em fins do séc. XVIII, nos EUA, a questão do trabalho figurava no centro de existência da penitenciária moderna e tentava responder aos desafios crescentes da era industrial: a qualificação e treinamento de mão-de-obra especializada. Esta modalidade visava, em linhas gerais, ao arrependimento, à penitência e à reabilitação pela disciplina do trabalho. Neste contexto, dois modelos de sistema prisional são gestados e desenvolvidos: o modelo filadelfiano e o de Auburn.

O modelo de Filadélfia previa encarceramento em solitária e o trabalho devia ser realizado no interior das celas; a produção era administrada pela autoridade correcional, que comprava matéria-prima, supervisionava os trabalhos e colocava o produto no mercado; o trabalho caracterizava-se pela via artesanal, tornava-se competitivo devido ao baixo custo de produção, pois ocupava mão-de-obra não remunerada.

Por sua vez, o modelo de Auburn ("silent system" – sistema de silêncio) mesclava trabalho prisional em conjunto durante o dia e encarceramento solitário à noite. A produção ficava a cargo de empresas e o trabalho possuía um caráter industrial, enquanto o detento submetia-se à lógica de um duplo comando, de um lado, autoridade disciplinar do presídio e de outro figurava a autoridade disciplinar da empresa.

Estes modelos prisionais sustentaram-se numa sólida base ideológica, isto é, fundamentaram-se no substrato da ética protestante de teor calvinista: a

¹³ FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 216.

salvação se dá pelo trabalho. Assim, a justificação do trabalho dos presidiários se deu como pena e reforma, já que os criminosos (“casa de correção”) e desocupados (“casa de trabalho”) são culpados pela violação dos princípios da ética calvinista. Sintomática é a avaliação de Tocqueville e Beuamont, quando das visitas aos estabelecimentos prisionais nos EUA:

[...] mesmo se o criminoso não o considerasse um alívio para seus sofrimentos, o trabalho lhe seria impingido. O ócio levou-o ao crime; uma ocupação o ensinará a como ganhar a vida honestamente.¹⁴

O sociólogo Max Weber desenvolveu pesquisa sobre a relação entre o espírito do capitalismo e a ética protestante. Aliás, consubstancia estes conceitos em obra denominada de *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. Segundo ele, há uma tensão entre o trabalho tomado, ao mesmo tempo, como chamamento e ascese, isto é, vocação e exercício espiritual de devoção, de mortificação e meditação religiosa.

De um lado, o *ethos protestante* contribui para a condenação de um estilo de vida alicerçado no gozo espontâneo das posses, restringindo o consumo e o supérfluo. E, por outro lado, atua de forma psicológica em liberar o desejo de adquirir, uma das restrições típicas a uma ética tradicional (católica – a pobreza como um valor evangélico). Nas palavras do próprio Weber:

[...] quando a limitação do consumo é combinada com a liberação das atividades de busca da riqueza, o resultado prático inevitável é óbvio: o acúmulo de capital mediante a compulsão ascética para a poupança”.¹⁵

Portanto, deste sentido duplo de trabalho (ascese e vocação) resultou, segundo Weber, a *alma* do anglo-saxão moderno: os dois elementos, o de gozo ingênuo regulado da vida e o gozo de um autocontrole reservado, de uma conduta ética convencional combinam-se, ainda hoje, para efetivar o desenvolvimento do capitalismo.

¹⁴ Apud. MINHOTO, Op. Cit. p. 102.

¹⁵ WEBER, M. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 124-125.

Estes valores do espírito do capitalismo que a penitenciária visava inculcar nos detentos. A emergência da penitenciária nos EUA representou um projeto constitutivo da democracia liberal que, segundo Thomas Dumm:

O sistema penitenciário formou o projeto epistemológico da democracia liberal, criando condições de conhecimento do “eu” e do “outro” que deveriam forjar o sujeito político requerido pelos valores democráticos liberais [...]. O projeto norte-americano, um sistema de autogoverno, envolveu não apenas o estabelecimento do governo representativo com sufrágio extensivo, mas também o estabelecimento de instituições que deveriam encorajar a internalização dos valores democráticos liberais, a criação de indivíduos que deveriam aprender a governar as suas vidas.¹⁶

Do exposto cabe concluir que o sistema prisional é a mecânica pedagógica a moldar movimentos, atitudes, corpos, espíritos e consciências complacentes ao sistema de produção capitalista. Trata-se de uma prática pedagógica de dominação, submissão e exploração.

2.6 Presos: Exército Industrial de Reserva de Mercado de Trabalho

Por volta de 1850, os estabelecimentos prisionais modernos dos EUA adotaram, quase por completo, o sistema de Auburn (“silent system”), que se tornou sinônimo de administração correcional norte-americana. Sua base de sustentação era de ordem econômica: prisões como fábricas de mercadorias, operadas em bases lucrativas (casa de trabalho europeia), portanto, segue na esteira da Revolução Industrial, donde a população carcerária é tida como um autêntico “*exército industrial de mercado*”.

Desta feita, como fica os propósitos de reabilitação no qual o trabalho é ideologicamente legitimado? Tal propósito vai dando lugar às demandas da produção e de sua severa disciplina de trabalho, aos violadores do silêncio o prêmio do chicote e outras formas de punição corporal.

Assim, necessita-se de um forte aparato técnico-psicológico, disciplinador de espíritos, conforme nos relata Goffman:

[...] os castigos e privilégios passam a ligar-se a um sistema de trabalho interno. Os locais de trabalho e os locais de dormir

¹⁶ Apud. MINHOTO, Op. Cit. p. 103.

se tornam claramente definidos como locais onde há certos tipos e níveis de privilégio, e os internados são freqüente e visivelmente levados de um local para outro como recurso administrativo para dar o castigo ou o prêmio justificados por sua cooperação.¹⁷

A Inglaterra, seguida de muitos países da Europa, adotou o encarceramento em solitária em período integral. O trabalho foi concebido como castigo e sua realização se dava no interior das celas.

O modelo prisão, sobremaneira adotado na Europa, tem como substrato intelectual uma pedagogia equiparada a uma máquina disciplinar voltada à intimidação das camadas mais baixas da população, visto que, se o crime é fruto de uma depravação moral, por exemplo, a expiação da pena deve ocorrer pela mediação individual e solitária.

Neste contexto, os sistemas penais europeus, devido ao seu caráter liberal, adotaram em seus ordenamentos jurídicos o princípio da menor elegibilidade, ou seja, o nível de vida material dentro das prisões não poderia cair abaixo do nível da vida material dos setores mais carentes do proletariado. Assim, o trabalho interno se revela como elemento essencial de manutenção do nível prisional.

2.7 Sistema Penitenciário e as Modalidades de Atuação do Estado

O sistema penitenciário afeto a determinada sociedade decorre sobremaneira do modo de produção de determinado sistema social. Assim, a tipificação de condutas e a forma de condução do sistema punitivo prisional obedecem a uma lógica regida pela forma de produção do sistema em questão.

Aqui analisar-se-á o sistema prisional, ainda que em breves notas, no Estado de Bem-Estar-Social e no Estado de cunho Neoliberal. Afora se tratar de modelos afetos a momentos históricos distintos, mas guardam características de identidade uma vez que se dão dentro do Modo de Produção Capitalista. Assim, não se adentra ao mérito de apreciação axiológica do Modo de Produção Socialista.

¹⁷ Apud. SALLA, *Op. Cit.* p. 103-104.

Verifica-se que a partir do início do século XIX há uma mudança paradigmática do sistema penitenciário britânico: a passagem do Estado Liberal para a consolidação do Estado de Bem-Estar Social, que doravante passa a caracterizar as políticas dos principais países da Europa Ocidental.

Esta mudança paradigmática e sociológica é possibilitada por vários fatores. Internamente ao sistema penitenciário, há um descontentamento crescente com as falhas e o desempenho da prisão, vista como "escola do crime"; também o desenvolvimento do positivismo nas ciências sociais contribui para uma redefinição do papel dos cárceres nos termos da criminologia. Externamente, do ponto de vista teórico, destacam-se as doutrinas utilitaristas (atribuir um sentido útil ao preso e à sociedade, por causa de violação da lei ou da moral e dos costumes) em detrimento das retributivas (retribuir um castigo físico ou psicológico a uma infração da lei ou da moral e dos costumes). O encarcerado é concebido como reeducando. Assim, a tônica prisional da punição passa a recair sobre a reabilitação dos condenados, que é enfatizada na laborterapia (minuciosas atividades).

Grife-se que esta contribuição teórica das ciências sociais possibilitará um novo arcabouço jurídico e novos institutos penais serão adicionados ao sistema penitenciário. Tem-se a origem do sistema de progressão das penas visando à reabilitação dos condenados mediante a avaliação da conduta dos internos (prêmio ou castigo, conforme a psicologia experimental da Teoria de Skinner); introduzem-se os benefícios da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, entre outros. Enfim, o Estado passa a assumir atividades relacionadas à reabilitação dos condenados, o que antes era restrito à esfera da sociedade civil (empresas).¹⁸

¹⁸ Esta passagem do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social, na sociedade britânica, afeta a esfera da penalidade e produz profundas mudanças estruturais na sociedade. Para melhor captar estas transformações, Jürgen Habermas apresenta, segundo MINHOTO, três processos interdependentes: a) um processo de publicização do privado e reversamente de privatização do público, que ocorre pela redefinição do papel do Estado em relação tanto à esfera da acumulação quanto à esfera da legitimidade num contexto de crescente oligopolização do mercado e progressiva coletivização dos conflitos sociais; b) um processo de tecnização da política, que se expressa na extensão e reformulação das agências de regulação do Poder Executivo; c) um processo da administração do direito, que, reconceptualizado como instrumento de política governamental, é crescentemente colonizado pelos critérios que informam a ação da burocracia, o que se pode captar na alteração da natureza das normas e do ordenamento jurídico, que assumem um caráter ao mesmo tempo mais técnico e teleológico (Apud. MINHOTO, *Op. Cit.* p. 106).

Todavia, na crescente burocratização da esfera jurídica, há significativo aumento do autoritarismo e diminuição do espaço para utilização das categorias individualistas do direito moderno, sendo uma aplicação restrita ao direito positivo.

As categorias liberais do direito, isto é aquelas que expressam conquistas de cunho individual, passam, na ótica da penalidade, a coexistir de forma problemática com as novas categorias e técnicas de organização do sistema penitenciário. Prova disso é verificada na esfera do processo penal: de um lado, o magistrado deve subsumir o caso concreto sob sua apreciação à norma jurídica a partir de critérios lógico-formais e, de outro lado, o momento da especificidade do quantum exato de pena a ser cumprido pelo condenado, a ser realizado por um físico social a partir de critérios técnico-instrumentais.

Nos EUA, após a década do monopólio, em fins dos anos 60 e início de 70, as prisões públicas guinaram para o setor privado. Ocorreu um processo de descentralização administrativa no governo de Lyndon Johnson, caracterizado como "a guerra contra a pobreza". Assim, o atendimento à população marginalizada migrou para o setor privado. O arcabouço jurídico federal é modificado para estimular a iniciativa privada local, estabelecer contratos e atender os serviços sociais.

Segundo Augusto Thompson dessa mudança provém como conseqüência uma onda movimento de desencarceramento. Assim, buscam-se alternativas para a punição que não conduzissem à prisão, em virtude de seu poder "criminógeno", ou seja:

O princípio norteador deste movimento (desencarceramento) seria o da intervenção mínima por parte do Estado, promovendo-se, por meio de uma política penal, a não aplicação da pena de prisão, as prisões abertas, o esvaziamento das instituições carcerárias através das prisões de saídas, a liberdade condicional, indultos totais ou parciais. Esse processo de "descarcerização" fomentou, sobretudo nos EUA, no final da década de 60, a organização de formas de tratamento comunitário, como tentativa de evitar a "institucionalização" e colocar na comunidade a responsabilidade para com a solução de seus problemas.¹⁹

¹⁹ SALLA, *Op. Cit.* p. 108.

Com o questionamento do papel reabilitativo da instituição prisional de um lado, e da crise fiscal em que se enreda o Estado, do outro, vigora o movimento pela "derrubada dos muros" e pela sistemática adoção de penas alternativas à prisão.

Estes fatores convergem, como viu-se acima, para expansão do envolvimento da comunidade na esfera correcional. De um lado, com provisão de serviços de alimentação, educação, treinamento profissional e vocacional, transportes, etc., por meio de contratos entre Estados e iniciativa privada; de outro lado, pelo florescimento de centros comunitários na esfera das chamadas "*halfway houses*" - centros de saúde mental, de tratamento de toxicômanos. Tal expansão do setor comunitário é expressivo no tocante ao encarceramento de jovens. Isto porque há uma descrença na prisão como instituição apta a reabilitar jovens criminosos e também um entendimento jurídico voltado à demarcação da especificidade do jovem delinqüente.

Ocorre, assim, a partir dos anos 60, uma ampliação de programas comunitários elaborados em bases privadas e sem fins lucrativos. Portanto, trata-se de reabilitar não mais pelo isolamento, mas pela reintegração social, ocorrendo o retorno do privado em esferas que eram próprias do domínio estatal.

Do exposto, infere-se que este contexto de envolver a iniciativa privada em esferas do Estado trouxe, efusivamente, à ideologia da privatização de presídios, um modelo a ser consumido e digerido nos países em desenvolvimento.

3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

De início avente-se que a questão da privatização das prisões é tema que figura na pauta do dia com roupagem de política de segurança pública, mas no fundo, como já apreciado, trata-se de estratégia do setor privado de se assenhorear de mais este espaço público visando única e exclusivamente o lucro.

Não se tem pretensão de dar cabo a uma discussão que se quer apenas posta. Esboça-se, de forma crítico-didática, uma reflexão acerca do pano de fundo da privatização de prisões. Assim, aprecia-se um aspecto muito destacado na atualidade que é a crise do sistema penitenciário e a violência urbana. Em seguida, sondam-se as várias propostas e modelos de privatização no Brasil (federal, paulista, paranaense), para, ao final, se abordar os argumentos favoráveis à privatização, e, dialeticamente, o posicionamento contrário ao projeto ou investida de privatização das prisões.

3.1 A Crise do Sistema Penitenciário e a Violência Urbana

O sistema penitenciário, desde seu nascedouro apresenta distorções entre sua criação e sua finalidade. A idéia de punição desemboca no autoritarismo. Acerca da crise do sistema penitenciário, Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, já em 1765, em sua clássica obra “Dos Delitos e das Penas”, já denunciava as prisões:

Horrível mansão do desespero e da fome [...] os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza.²⁰

²⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro, Ediouro, 1969, p. 46-27.

Lamentavelmente, de maneira uníssona com a denúncia de Beccaria, o sistema carcerário brasileiro, na atual conjuntura, também está numa situação dramática e desumana, conforme relata Cezar Roberto Bittencourt:

De um modo geral, as deficiências prisionais compreendidas nessas obras-denúncias apresentam muito mais características semelhantes: maus tratos verbais ou de fato; superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução de desfrute de outras atividades que deve proporcionar o centro penal; falta de higiene; condições deficientes de trabalho, o que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiências no serviço médico, que pode chegar em muitos casos, a sua absoluta inexistência; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.²¹

Repise-se que esta situação do sistema prisional também foi objeto de estudos, de duras críticas denunciadas por Michael Foucault: "[...] as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou aumenta".²²

De acordo com Foucault, e essa constatação é totalmente procedente, além de as prisões não diminuírem, já que a taxa de criminalidade só aumenta, os cárceres estão fracassados desde a sua fundação:

Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era inconveniente. A prisão fabrica delinqüentes, mas os delinqüentes são úteis tanto no domínio econômico como no político, os delinqüentes servem para alguma coisa. [...] Napoleão III tomou o poder graças a um grupo constituído por delinqüentes de direito comum, [...] e basta ver o medo e o ódio que os operários do século XIX sentiam em relação aos delinqüentes para compreender que estes eram utilizados contra eles nas lutas políticas e sociais, em missões de vigilância ou furar greves, etc.²³

²¹ BITTENCOURT, C. R. A falência da pena de prisão. *Revista dos Tribunais*, n. 670, p. 242.

²² FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Op. Cit. p. 234.

²³ FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Op. Cit. p. 131-132.

A prisão como o objeto ou lugar ressocializador do apenado à privativa da liberdade está em crise, porque as críticas que são feitas à prisão dizem respeito à impossibilidade de obter efeito positivo sobre o apenado. Isto se, realmente, o escopo da prisão for a dita ressocialização. Esta é mais uma arma de discurso punitivo do que finalidade a ser perseguida como forma de promoção da dignidade do apenado.

As críticas mais ácidas partem dos próprios apenados. Basta, na prática, conferir os dados estatísticos de reincidência prisional dessa população. É assertivo o jargão "prisão é escola do crime", assim o confirma Teresa Miralles:

[...] até mesmo no sistema assistencial, aceito pelas detentas, adaptadas, à prisão é por elas encarada como totalmente nula no que diz respeito a ressocialização, a prisão mostrou-lhes um mundo de delações, mentiras, falsidades e corrupção que muitas delas não conheciam.²⁴

Numa perspectiva sociológica, a crise do sistema prisional, como objeto ressocializador e do próprio Estado Liberal estão inseridos em uma crise ainda maior, qual seja do sistema econômico, conforme nos adverte Luís Fernando Camargo de Barros Vidal:

[...] a crise do Estado Liberal é a crise da ordem econômica mercantilista, e não da ordem dos "direitos civis". Nunca se acreditou tanto e com tamanha firmeza na liberdade como valor supremo do ser humano somente a ignorância da massa manipulada pode justificar o desprezo do outro lado da moeda da liberdade, que é a sua privação.²⁵

A nosso ver soa como insustentável a afirmação acerca da dificuldade de ordem financeira, isto é, da insuficiência da receita do Estado para minimizar a situação predial dos cárceres com construção de novas unidades prisionais e melhorias das já existentes.

Não se compartilha, portanto, com o que apregoa René Ariel Dotti, "a desgraça secular da falta de verbas para atender as despesas do sistema

²⁴ MIRALLES, Teresa (Org.). **O sistema penal na cidade do Rio de Janeiro: fator criminógeno**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1977, p. 70.

²⁵ BARROS VIDAL, L. F. C. de. Privatização de presídios, In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 2, s/d, p. 57

penitenciário nasceu com o próprio sistema”.²⁶ Em 1891, recorda Dotti, já se verificava a falta de verbas públicas para a construção de presídios. Assim, cita o advogado Américo Ribeiro de Araújo que referiu-se ao Código de 1890 com inegável e precoce frustração:

O Código Penal no art. 52, instituiu o sistema progressivo, ou irlandez. Teoricamente ele existe. Não tem podido ser executado, por falta de edifícios adequados ao mesmo regime. Outra causa que impede a sua prática, é a falta de verba para construção dos múltiplos edifícios penitenciários.²⁷

Em suma, a crise do sistema não é nova, nem apenas conjuntural, mas, acima de tudo, estrutural, pois decorre da divisão de classes, ainda que a ideologia do poder mascare tal realidade. Prega-se, assim, sempre uma saída "messiânica" para toda e qualquer situação de abalo social. A referida crise é melhor entendida nos dizeres da filósofa Marilena Chauí:

[...] politicamente a situação seria menos grave se não houvesse no Brasil uma peculiaridade, qual seja, o fato de que entre nós uma crise não é entendida como resultado de contradições latentes que se tornam manifestas, nem como produto de lutas e conflitos entre interesses contrários e contraditórios, nem muito menos como expressão do jogo interno entre a lógica e a contingência da história. Pelo contrário, no Brasil não se lida com o conceito nem com a realidade da crise, mas com sua imagem e seu fantasma. A crise é interpretada como irrupção súbita e inesperada do irracional, como o caos e o perigo, que pede solução redentora.²⁸

No que tange ao sistema penitenciário, o aumento da violência urbana agrava ainda mais a situação. Ressalta-se que a paz urbana, de certa forma, sempre foi e será desejo da população. Assim, a violência urbana se torna uma questão central dos estudiosos do fenômeno urbano e penal, já objeto de preocupação e pesquisa assinalado por Roberto Lyra Filho:

Em 1861, o Chefe de Polícia do Rio de Janeiro, Agostinho Luis da Gama já assinalava o crescimento do crime e a falta de recursos da polícia para reprimir os crimes e Carlos Perdigão em 1880 já assinalava uma marcha ascendente nas

²⁶ DOTTI, R. A. Execução penal no Brasil: aspectos constitucionais e legais., In São Paulo, **Revista dos Tribunais**, n. 657, 1990, p. 249.

²⁷ DOTTI, R. A. **Op. Cit.** p. 249.

²⁸ CHAUI, Marilena. Mitologia, ideologia e política: o Brasil e seus fantasmas. **Direito e avesso**. Ed. Nair, p. 110.

estatísticas criminais, falando em onda invasora da criminalidade.²⁹

Como tentativa de resposta ao crescimento do crime e às dificuldades financeiras da polícia, estabelece-se, no Brasil, aquilo que o cientista político René Armand Dreifuss, chama de "a nostalgia da senzala"³⁰, o autoritarismo no trato da questão penal. Desta nostalgia (cultura) só poderia resultar o totalitarismo prisional, conforme nos relata Manoel Pedro Pimentel, "queiramos ou não, a prisão é uma instituição totalitária, e só pode funcionar como tal"³¹, embora se note esforços redobrados da LEP – Lei de Execuções Penais, no tocante à harmonização entre a tensão da necessidade de segurança pública e o tratamento do apenado de forma igualitária e humana.

Diante do quadro caótico de sistema prisional, surgem várias propostas ensejadas com pretensão de validade de serem colocadas como alternativas. Neste sentido, assevere-se que ganha corpo, inclusive com apoio da mídia, a tão controvertida proposta de privatização.

Porém, antes de analisar a proposta, requer-se clarear o conceito: que é mesmo privatização?

No entendimento de Geisa de Assis Rodrigues "a privatização é a entrega ao particular de encargo público, que o explorará economicamente".³²

Do conceito acima exposto, pode-se ensejar quatro fórmulas propostas e elaboradas por Evandro Lins e Silva:

- a) o Estado entrega ao particular presídios já construídos, para que sejam gerenciados e administrados mediante contrato de prestação de serviço. O particular pode ou não ter o controle último da segurança: guardas nas muralhas, ou fora das cercas, com armas de fogo, etc.;
- b) o Estado contrata, junto a particulares, construção e gerenciamento de todos os serviços de infra-estrutura e administração, com ou sem controle último de segurança;
- c) a utilização do trabalho dos presos nas prisões industriais pelos particulares;

²⁹ Apud. DONNICI Virgílio. **Criminalidade e Estado de Direito**. Encontros com a Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, nov., 1978, p. 208.

³⁰ DREIFUSS, R. A. **O jogo da direita**. 3.ed., Petrópolis: vozes, 1989, p. 42

³¹ Apud. ANTONINI, José Roberto. Uma experiência democrática na administração Penitenciária. **Revista dos Tribunais**, n. 657, 1980, p. 386.

³² In ARAUJO JUNIOR, João Marcelo de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 24.

d) a entrega de determinados serviços para o setor privado, o que vem sendo caracterizado por terceirização.³³

A questão do lucro proveniente da privatização é enfatizada por Bernardo Del Rosal Blasco:

[...]a privatização como a gestão plena por parte de empresas privadas, que desenvolvem seu trabalho a título lucrativo, em centros ou estabelecimentos tutelares ou penitenciários, gestão que pode chegar a incluir a construção do centro ou habilitação do já existente”.³⁴

Em síntese, privatizar é deixar que o particular passe a tomar conta da coisa pública.³⁵ Noutras palavras, é a apropriação do público pelo privado, cujo conteúdo teleológico, ainda que não declarado ou mascarado, é sempre o lucro que advém de tal processo de apropriação. Neste contexto, a privatização de presídios determina que o Estado transfira para particulares - grupos ou empresas especializadas - a gerência de cadeias e a custódia dos presos.

Nota-se, até a emergência do fenômeno das privatizações, que a administração de penitenciárias, casas de detenção, cadeias públicas e distritos policiais sempre foi atribuição e obrigação do Estado, quer seja planejando, construindo, administrando ou fiscalizando os edifícios e os presos. Em alguns Estados, a Secretaria de Justiça tem a custódia dos presos já condenados, enquanto que a Secretaria de Segurança Pública tem a dos presos temporários e provisórios.

Ocorre que ultimamente os Estados têm transferido toda guarda de presos, quer temporários, quer condenados, para Secretaria de Segurança Pública. Dessa forma, há conflito de atribuição uma vez que cabe a esta última o serviço de repressão e prevenção da criminalidade, resultando no que se pode chamar de linha dura ou processo de militarização dos presídios.

Juarez Cirino dos Santos arremata de forma clara, distinta e indiscutível que "a questão da exploração do trabalho carcerário por empresas

³³ LINS E SILVA, E. Privatização das prisões. *Jornal da Tarde*, Rio de Janeiro, 1992, 4 de abr., p. 11.

³⁴ BLASCO, Rosal Bernardo Del. **As prisões privadas**: um novo modelo em uma nova concepção sobre a execução penal. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, n. 665, 1991, p. 224.

³⁵ Para aprofundar esta temática cf. James Petras, **Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa**. Blumenau: FURB, 1999, especificamente o capítulo 2 – “Brasil: a retirada dos direitos sociais e trabalhistas”.

privadas parece clara: nenhuma empresa privada é constituída com fins humanitários, mas com objetivo de lucro".³⁶

3.2 Propostas e Modelos de Privatização

Alguns pensadores assinalam que a idéia de privatização de presídios é nova no Brasil, como também no planeta, pois só aproximadamente há 10 anos é que o mundo conhece os chamados presídios privados. O argumento das experiências estrangeiras foi inclusive usado no texto para justificar proposta de lei federal sobre programa de privatização do Sistema Penitenciário do Brasil, nestes termos:

A presente proposta de privatização do sistema penitenciário brasileiro é oriunda de reflexões sobre as modernas e recentes experiências que, nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos, da França, da Inglaterra e da Austrália.³⁷

Na forma ou modelo de privatização americano, o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará até o final de sua pena, quando o libertará, deixa o preso inteiramente nas mãos do administrador. Assim, o Estado se desincumbe da responsabilidade jurídica.

Já no modelo francês, o Estado permanece junto com a iniciativa privada, gerenciando o presídio, isto é, o administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional, tais como alimentação, vestimenta, higiene, lazer, etc., enquanto o Estado administra a pena, cuidando do aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. Este é o modelo defendido, dentre outros, por Luiz Flávio D'Urso:

É o Estado que, detendo a função jurisdicional – indelegável – continua a determinar quando um homem vai preso, quanto tempo permanece segregado e quando será libertado. Trata-se de uma verdadeira terceirização, a qual seria interessante para nosso País. O homem segregado deve somente perder sua liberdade e nada mais. O Estado é o responsável por aquele que se acha preso, de modo que tudo o mais, todas as

³⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 2ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007, p. 503.

³⁷ OLIVERIA, Edmundo. *Proposta de regras básicas para o Programa de Privatização do Sistema Penitenciário do Brasil*. Mimeografado, 1992, p.19.

atrocidades sofridas pelo preso enquanto segregado são de responsabilidade direta do Estado. Acredito que as unidades prisionais privadas **poderão preservar a dignidade do preso**, de modo especial se estivermos tratando do preso provisório, aquele que ainda não foi julgado e que poderá ainda ser absolvido.³⁸ (grifo nosso)

O ideário de privatização propõe-se a resolver a contradição da necessidade de construir mais presídios, a questão da violência e da criminalidade, da má administração pública e da corrupção, bem como da efetivação da lei e da ordem e, por fim, a adoção de políticas econômicas de forte enxugamento de gasto público. Entretanto, a falácia argumentativa esconde e mascara a finalidade latente da iniciativa privada, qual seja o lucro.

Sublinhe-se que, mesmo com pouca ou quase nenhuma discussão sobre o tema da privatização dos presídios pelos estudiosos da área criminal, há, no Brasil, algumas ações concretas e modelos no sentido de implementar privatizações. Em solo pátrio nota-se a emergência de vários modelos de privatização, donde se destacam-se o federal, o paulista e o paranaense.

A proposta da União parte do pressuposto da criação de um sistema penitenciário federal. Criado o sistema, as prisões de segurança máxima ficariam a cargo da União. Essa proposta permitiria a chamada gestão mista, com envolvimento da administração pública e da privada.

Em breves notas, são essas as características básicas do modelo federal: os servidores do sistema penitenciário seriam servidores estatais; a empresa privada construiria a prisão dentro dos parâmetros da Administração e gerenciaria o centro penal; exploraria o trabalho remunerado dos presos, ao tempo em que estes contribuiriam com seu trabalho para a manutenção do estabelecimento prisional, que seria tanto para presos condenados como para provisórios; os lucros obtidos com o produto dos investimentos seriam auferidos pela empresa privada; os contratos não seriam superiores ao período de 10 anos; os terrenos seriam cedidos pelo Governo Federal e as construções e benfeitorias poderiam ser incorporadas ao patrimônio da empresa privada.

Na modalidade paulista, embora ausente lei específica estadual sobre privatização dos presídios, o governo esteirou-se numa lei que dispunha sobre

³⁸ D'URSO, L. F. B. "A privatização dos presídios", In **Folha do Paraná**, Caderno Direito e Justiça, 21 de fev. de 1999, p. 01.

regime de concessão de obras e serviços públicos e autoriza a privatização, intitulada pelo governo de “parceria”, Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992.

A proposta, no fundo, é bastante similar ao modelo federal, porém os funcionários do sistema carcerário seriam da empresa privada, o que reduziria investimento público no setor. Pode ser citada como exemplo de presídio terceirizado a Penitenciária de Hortolândia. Segundo dados de 2005, a Penitenciária contava com uma população de 900 presos, 30% de analfabetos; com população jovem, em média entre 18 a 30 anos e com a condenação mais comum em furtos e roubos, a unidade prisional possui 14 canteiros ou centros de produção industrial, que fabricam desde chupetas a flores de tecido, passando por peças de elevadores. É o chamado frenesi industrial, ou seja, a euforia ou a sanha desavergonhada dos empresários para com a mão de obra encarcerada.

Dentre as modalidades e propostas, a que figura como mais propalada de conteúdo de ideologia política neoliberal é a do Estado do Paraná. O modelo de gestão privada de presídios segue a mesma linha das privatizações já adotadas por este Estado, no que se refere às rodovias, ao antigo Banco Banestado, à Telefonia Telepar, ao sistema de Abastecimento de Água – Sanepar, bem como à tentativa, hoje rechaçada, de privatizar o sistema de Energia Elétrica – COPEL, ao desmonte do sistema público de Educação, de Saúde, etc. Em suma, o Paraná se destacou como “exportador” de modelo de gestão privada durante o Governo Estadual de Jaime Lerner.

Em 2002 o Jornal Folha de Londrina destacou amplamente a investida do governo em ampliar o trabalho dos encarcerados, sob a alcunha “Governo do Paraná quer presos ocupados”. Neste sentido, o Jornal revelou o perfil dos presos paranaenses, expondo dados da Secretaria Estadual de Justiça: uma população prisional de 5,6 mil internos nas dez penitenciárias, cerca de 46% trabalham em canteiros privados instalados nas Unidades, outros 40% trabalham nas atividades promovidas pelo Estado.³⁹ Da totalidade dos presos, 75% são do sexo masculino; quanto à procedência, 87% é semi-urbana e

³⁹ Londrina, **Folha de Londrina**, “Governo do Paraná quer presos ocupados”, 2 ago. 2002, p. 08.

urbana, e apenas 13% rural; com renda familiar de um salário mínimo vivem 39%, e 53% com dois salários mínimos; quanto ao grau de instrução, entre analfabetos e 1º grau incompleto somam-se 14%, e 26% com 1º grau completo; quanto a situação ocupacional, 25% são desempregados e 31% são autônomos; quanto aos crimes praticados, 38% são de furto e roubo (crimes contra o patrimônio), com apenas 1% de homicídio e 3% de estupro.

O modelo de gestão privada de presídios surgiu em novembro de 1999, no Paraná, através do consórcio composto pelas empresas de Segurança Pires (SP) e Metropolitana (PR), que constituíram a Humanitas Administração Prisional Privada para administrar a Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG.

O Paraná possui as seguintes prisões de gestão privada: Penitenciária Industrial de Guarapuava, Penitenciária Industrial de Cascavel, Casa de Custódia de Curitiba, Penitenciária Estadual de Piraquara, Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e Casa de Custódia de Londrina. Destaque-se ainda, as Penitenciárias de Ponta Grossa, Apucarana e Maringá, que não são exclusivamente industriais, porém com espaço destinado à instalação de indústrias.

Tais unidades, invariavelmente, são construídas pelo Estado, mas os serviços psiquiátrico, psicológico, dentário, pedagógico, assistência social e jurídica, bem como a segurança prestada aos presos são executadas pela empresa privada. A delegação das mencionadas atribuições ao setor privado é objeto constante de questionamento na justiça do Paraná, pelos agentes penitenciários, para quem o Estado está negligente no cumprimento das funções que lhe são inerentes. A principal característica desse sistema, privatizado, é o trabalho dos presos em canteiros industriais, instalados pelas empresas particulares.

Vale ressaltar a ênfase dada ao estudo da Penitenciária Industrial de Guarapuava por constituir, para os governantes, o chamado modelo de prisão privada. A referida Unidade, inaugurada em 12 de novembro de 1999, possui capacidade para 240 internos. Estes são prévia e minuciosamente selecionados segundo certos requisitos, sugeridos e adotados pela Direção daquela Unidade, aceitos pela iniciativa privada e pelo DEPEN - Departamento

Penitenciário do Estado a fim de aferir o perfil dos internos para implantação naquela penitenciária. Alguns requisitos são que o interno seja condenado e sem sentença em grau de recurso; seja treinado e qualificado para trabalhar; com a família residente na região de Guarapuava (fortalecer o vínculo familiar); trabalho com o objetivo de redução da pena, resgate da dignidade e do seu papel de auxiliar no provento da família, qualificação profissional, etc.; com a manifesta vontade em iniciar, prosseguir ou concluir seus estudos; considerar o comportamento do interno durante o período em que está cumprindo pena em Cadeia Pública ou Unidade Penal (fuga, tentativa de fuga, participação em rebelião) para projeção das suas chances de se adequar à rotina da penitenciária; aspecto de seu projeto de futuro e sua avaliação da situação atual (autocrítica ou senso de responsabilidade quanto ao delito praticado); e, por fim, não estar envolvido com grupos de réus que já estejam recolhidos na Unidade evitando-se a formação ou reestruturação de quadrilhas.

Nesta Unidade Prisional, os detentos são proibidos de fumar, de usarem barbas e de manter consigo todo o dinheiro de seu salário. Quanto ao dinheiro que ganham, só podem manter consigo uma ínfima parte do auferido. Do valor que recebem (salário mínimo), 25% vai para o Fundo Penitenciário Estadual, que aplica os recursos em outros presídios. O restante é entregue à família do detento. Os internos de bom comportamento têm direito a visitas íntimas duas vezes por mês, realizadas em uma ala específica, equipada com suítes e *kits* para o casal contendo toalha, lençol, fronhas e camisinhas.

A Penitenciária custou, segundo dados oficiais, R\$ 5.323.360,00, sendo 80% proveniente de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% do governo do Estado. Já o custo de um preso aos cofres estaduais no sistema privatizado é de R\$ 1.200,00 mensais, sendo 33% mais caro do que o sistema convencional que é de R\$ 700,00 a R\$ 800,00 mensais.

Diante do dado acima exposto, o argumento de que o sistema privado seria mais barato para os cofres públicos, aqui não é verídico, muito embora tenha o então Secretário de Segurança Pública do Paraná, José Tavares, dito que o modelo vale a pena, “o trabalho ressocializa o preso e ajuda a retomar o

convívio social, gera maior economia para o Estado, porque o detento passa menos tempo sob a tutela do poder público”.⁴⁰

A Penitenciária só não foi totalmente privatizada porque a legislação brasileira não permite que o Estado abra mão da tutela do preso. Cabe ao governo indicar a direção da Unidade, que faz o controle e a supervisão do trabalho, ou seja, verificar se o contrato é cumprido, contrato este firmado por três anos, renováveis por mais dois.

No tocante à utilização da maioria de mão-de-obra dos presos, o principal canteiro instalado no Pavilhão Industrial é de uma empresa privada (Azulbrás - Arapongas Pr.), que utiliza aquele espaço para montagem e confecção de jogos de sofá, através de convênio com o Fundo Penitenciário. A produção é de aproximadamente 700 jogos por mês, com previsão de aumento de produtividade. Os demais internos trabalham no canteiro de uma empresa local (Estilo Palitos), instalado no interior do Pavilhão. Para tanto, recebem mensalmente 75% do salário mínimo e o benefício da remição de pena (um dia remido a cada três dias trabalhados). Segundo as empresas, o custo de produção no presídio é 30% inferior ao do mercado. Segundo Lauro Valeixo, coordenador do Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN), “nossa preocupação maior é a ressocialização do preso, o que poderá representar redução de custos ao Estado no futuro”.⁴¹

3.3 Argumentos Favoráveis à Privatização

Há um conjunto de fatores, que são tomados como justificadores da proposta de privatização de presídios pelos defensores da exploração do sistema carcerário por empresas particulares. Entre os argumentos, apresentam-se os mais utilizados e tidos como mais significativos: a falta de recursos públicos; o aumento da violência e da criminalidade; a incapacidade administrativa do Estado em gerir a coisa pública e a corrupção; ineficiência do Estado *versus* a eficiência da iniciativa privada; entre outros.

⁴⁰ São Paulo, **Folha de São Paulo**, 18 mar. 2001, p. C4, Caderno Cotidiano.

⁴¹ Londrina, **Folha de Londrina**, 28 set. 2000, p. 1, Cidades.

Falta de recursos públicos. Os ideólogos e defensores da privatização do sistema prisional o seguinte argumento – "o Estado não tem dinheiro". Desta forma, pregam que o motivo principal desta questão é basicamente a economia do país e dos Estados. Todos estão em profunda crise econômica, sem contar que, ainda há a Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita gastos nesses setores. Há governos estaduais com pouca receita para dar prosseguimento a seus programas e a obras já iniciadas. O Estado não tem numerário suficiente para construir novos presídios, como é o caso de São Paulo, que precisaria construir um novo presídio por mês para abrigar criminosos, caso não se renove a mentalidade e a administração de justiça no país. Superlotação carcerária, necessidade de se criar novas vagas imediatamente e falência do sistema penitenciário também são razões arroladas a favor da privatização, no entender de Luiz Flávio Borges D'Urso:

Não sendo novidade que o sistema penitenciário brasileiro faliu e que não recupera ninguém, ao lado da carência de mais de 90 mil vagas – só para aqueles que já estão presos – sem contar ainda, com mais os 200 mil que deveriam ser presos face aos mandatos de prisão expedidos, é que se apresenta a tese da Privatização dos Presídios.⁴²

Apesar da propalada tese de que o Estado não dispõe de recursos para construção de unidades prisionais, constata-se que o governo de São Paulo, por exemplo, envidou esforços na construção de 15 novas penitenciárias. O argumento a favor da privatização considera que a iniciativa privada conseguiria dar conta da construção dos presídios, o Estado, não. Nas palavras do advogado criminalista D'Urso:

Facilmente compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema que na verdade é de toda a sociedade. Nesse contexto que surge a proposta da chamada privatização dos presídios, tão somente para chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais.⁴³

⁴² D'URSO, Luiz Flávio Borges. "A privatização dos presídios", In **Folha do Paraná**, Caderno Direito e Justiça, Curitiba, 21 fev. 1999, p. 1.

⁴³ D'URSO, L. F. B. "A privatização dos presídios", In **Folha do Paraná**, Caderno Direito e Justiça, Curitiba, 21 fev. 1999, p. 1.

Outro argumento apresentado pelos defensores da privatização do sistema prisional é o do aumento da violência e da criminalidade, para dar sustentabilidade a seu ideário.

O argumento tem forte apelo popular e é sentido pela população. Unindo-se a isso o tradicional uso demagógico – discursos baratos e emotivos – que governos e políticos fazem do assunto segurança, violência e criminalidade, arranca-se da população, apavorada pela crise econômica e pela violência crescente, apoio para qualquer coisa que a proteja dos taxados como bandidos. Não interessa a ninguém se as soluções propostas são demagógicas e paliativas, isto é, soluções que acabam sendo erros a médio e longo prazo.

Fernando Afonso Salla denuncia que os governos estaduais e federal não atacam as causas estruturais (que não são conjunturais) e as raízes socioeconômicas da miséria e marginalização da maioria da população. Isto alimenta a propositura de saídas tidas como miraculosas, quando na verdade agravam e aumentam a desigualdade social de classe:

Privados dos recursos mínimos que assegurariam as formas de existência mais elementares, amplos contingentes da população brasileira são contidos nos seus movimentos, seja em direção ao exercício da cidadania, seja nas formas de pressionar o setor público para o atendimento de suas demandas, seja nas formas pelas quais explicitam alguns tipos de ilegalidades. Aquele aparelho tripartite (policial-judiciário-penal) atua sobre segmentos específicos da população e, conseqüentemente, recorta e salienta um perfil de criminalidade existente na sociedade que certamente não é uma miragem, mas que está longe de ser a expressão real do que ocorre em termos de crimes cometidos. A discussão dessa atuação, que faz emergir determinados crimes e criminosos, ao mesmo tempo que silencia e oculta outros, certamente redefine as bases nas quais se tem pensado até agora a questão do trabalho prisional [...].⁴⁴

A marca de nossa sociedade, regida por relações capitalistas, cria um fosso abismal na aplicação da política punitiva: aos pobres a rigorosidade do Código Penal e, por outro lado, aos ricos, as brechas da lei. A realidade carcerária é expressão da penalização da pobreza.

⁴⁴ SALLA, F. A. *Op. Cit.* p. 110.

Ainda na defesa da privatização dos presídios, apresentam a chamada incapacidade administrativa do Estado em gerir a coisa pública e a questão da corrupção. Consideram, assim, que o próprio Estado não tem capacidade para administrar a coisa pública, para gerir os assuntos que lhe competem. No tocante à corrupção, segundo a ONG Transparência Internacional, Secção do Brasil, o país é classificado, mundialmente, como um dos maiores em corrupção (45º lugar), principalmente em se tratando da *res pública*. E o sistema penitenciário está aí incluído. A afirmação uníssona é que o sistema penitenciário brasileiro está falido; que não pode continuar como está, pois não recupera ninguém; que o governo gasta dinheiro demais, sem conseguir atingir o objetivo do sistema, que é transformar o detento em homem livre, útil à sociedade. Em que pese o forte conteúdo de senso comum nessas considerações, do ponto de vista da práxis, há consenso neste ponto.

Frise-se que o argumento fundamentado na ideologia da "lei e da ordem" encontra eco na sociedade e entre pensadores de plantão do sistema econômico. Segundo Araújo Junior tais fundamentos são dados pelo Movimento da Lei e da Ordem, um dos grandes Movimentos de Política Criminal de nossa atualidade. Este Movimento baseia-se na crença da prisão como pena, castigo e forma de minimizar os efeitos da criminalidade. A postura defendida é decorrente do fracasso da política de tratamento re-educador e usa do sensacionalismo e aumento da violência para pleitear o endurecimento das penas, principalmente quando a violência ataca, esporadicamente, os indivíduos da classe dominante.

Finalmente, o ideário de defesa das privatizações dos presídios faz apelo também para a ineficiência do Estado frente ao que chamam de eficiência da iniciativa privada. A indústria privada, que visa ao lucro, é muito mais eficiente que o Estado, consideram os defensores da investida privatística. O serviço estatal é moroso, burocrático, a administração é inchada, etc., com muita ineficiência e desperdício do dinheiro público e geralmente não têm continuidade nas políticas criminal e penitenciária de um governo a outro.

Data vênica, o conjunto de ásperas críticas ao funcionamento do aparato estatal, no tocante à administração do sistema prisional, serve, na

verdade, de pano de fundo à ideologia neoliberal, ou seja, trata-se de uma questão política.

Assim, convém ressaltar, que o Direito Penal é o ramo do Direito mais sensível às modificações políticas. Neste sentido, contextualiza-se a proposta e a defesa de privatização dentro da política neoliberal de diminuição do Estado, marco na década de 80, com a Era Reagan e Thatcher. A ideologia da privatização, numa palavra, consiste em afastar o Estado da intervenção na economia e também no fortalecimento da iniciativa privada nos campos sociais. Este frenesi privatizante atingiu, em alguns países, não só a esfera do Direito Penal, como também os presídios, inclusive criando um conceito privado de segurança. Observa-se como é rica a exposição de Guilherme Magali Netto:

Uma das agências desses sistemas mais atingidas por esse fenômeno é a própria polícia. Atualmente esse corpo de funcionários do Estado enfrenta séria e acirrada concorrência, em razão do vertiginoso aumento do número de empresas privadas que exploram o ramo da segurança pública e individual. Este mercado, pelo qual circulam milhões de dólares anualmente, foi, segundo especialistas, o que mais cresceu na última década. Em termos quantitativos, o número de policiais privados, em países como Inglaterra, Canadá e EUA, ultrapassa a quantidade de policiais recrutados pelo Estado, proporção de dois para um. Quer dizer: as empresas privadas lograram formar um exército composto do dobro de homens que aquele mantido pelo Estado.⁴⁵

No Brasil, embora sem dados estatísticos, ocorre o mesmo fenômeno. Um exemplo paradigmático se deu no Estado do Rio de Janeiro, que chegou a autorizar os efetivos da polícia a terem outros empregos, institucionalizando a atuação dos policiais como agentes de segurança privada. Inclusive, a morte de policiais é maior quando estes não estão a serviço da corporação, ou seja, são vitimados atuando na segurança privada.

O tema da segurança privada demanda complexidade, insta, aqui, traçar algumas considerações. A segurança é privada porque quem a presta é o particular. Portanto, a segurança só protege os que a pagam, ou seja, mesmo pagando os impostos que lhes competem, os pobres não têm segurança, visto não poderem arcar com despesas adicionais com segurança particular. Além disso, os próprios funcionários do Estado ao prestarem segurança privada,

⁴⁵ MAGALI NETTO, G. (Re)Privatização do sistema penal. *Revista da OAB*, 1991, p. 171.

comprometem-se com os que os remuneram e, por conseqüência, não reprimirão os crimes que a classe abastada vier a praticar.

Em notas de conclusão provisória, verifica-se que com o processo de privatização de importantes setores da economia brasileira, vai se difundindo, na mesma proporção, a ideologia política de privatização de presídios.

3.4 Argumentos Contrários à Privatização

Quanto às argumentações contrárias às privatizações, enumeram-se, dentre outras, as seguintes: questão constitucional; retribuição de favores políticos; fiscalização do cumprimento das penas; danos corporais; fiscalização do dinheiro; trabalho escravo, etc..

Frise-se que, antes de tudo, há questões de ordem constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara ao estabelecer que a segurança e a Justiça são funções próprias do Estado. Pedro Armando Egydio de Carvalho, com inspiração nos 2º e 144, da Constituição Federal assevera que:

[...] a execução de uma pena restritiva de liberdade é assunto judicial que interessa à segurança da comunidade. Portanto, os estabelecimentos penais, onde se dá tal execução não podem ser privatizados”.⁴⁶

Assim, a questão da privatização dos presídios passa, necessariamente, pela questão de Ordem Constitucional como visto, porque a administração da justiça, a manutenção das forças de segurança e a repressão de crime e violência são deveres do Estado. Trata-se de um comando constitucional.

A Constituição Federal, no art. 5º, “*caput*” garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A segurança pública, portanto, figura como dever do Estado e de mais ninguém. Não há aqui margem para uma hermenêutica ampliativa justificando a delegação deste

⁴⁶ CARVALHO, P. A. E. de. “É conveniente privatizar prisões?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 07, p. 113-116.

poder-dever à iniciativa privada. Não pode, pois, a segurança ser deferida ao particular.

Ao estender-se ao particular poderes de gestão da privação da liberdade (privatização de presídios), mediante mecanismos ainda não esclarecidos, mas que implicam, inclusive, o uso da força física por corpos particulares (agentes de segurança e disciplina, por exemplo), está-se a defender a vulnerabilidade da Soberania, o loteamento do poder.

Pertence ao Estado moderno, segundo Max Weber, o chamado monopólio da força, como nos elucida Luís Fernando Camargo de Barros Vidal:

É, pois, nas sociedades organizadas, o Estado detentor de todo o poder de interpretar lei e exigir o cumprimento de suas sentenças; não apenas exigir, mas fazer cumprir as suas sentenças. Temos pois que o pensamento político que fundamenta por assim dizer toda a teoria do liberalismo assenta-se num tripé: limitação da liberdade natural, constituição do estado regular e reconhecimento de poder, autoridade e força a este estado. A força, em diferentes graus, é sempre monopólio do Estado, pois em favor dele houve a renúncia originária.⁴⁷

É o Estado que prende, julga as pessoas, impõe a sentença e fiscaliza o cumprimento da pena, tentando, sem muito sucesso, ressocializar o preso. É o Estado que mantém o sistema de prisões: penitenciárias, delegacias de polícia, cadeias públicas, casas de detenções. É ele que administra os presídios: custodia os presos, contrata, treina e fiscaliza a ação de guardas, diretores, funcionários, etc. Monopólio legítimo do Estado, função essencial do Estado. Tudo isso pertence ao Estado.

Entretanto, caso o particular tome sobre si a administração desses institutos penais, tanto a parte material como no tocante ao pessoal que executa a pena e aos presos que a cumprem, ele estaria assumindo as funções de segurança e de justiça, arroladas nos atributos indeclináveis do Estado. Assim, segundo o entendimento de Pedro Armando Egydio de Carvalho:

Com a privatização dos presídios, além de ficar bipartido o exercício legítimo da violência física (dualidade entre o Poder Público e o poder das empresas particulares), gerando intranquilidade no grupo social, os direitos e deveres dos

⁴⁷ BARROS VIDAL, L. F. C. de. *Op. Cit.*, p. 58.

presidiários, ao invés de ficarem sob o controle e discussão de toda sociedade organizada, caíam sob o arbítrio de empresas particulares de vigilância e segurança, incapazes por seu facciosismo e seu hermetismo de respeitar e rediscutir indefinidamente a delicada tensão entre o império da lei penal e a pessoa que deve cumprir um gravame determinado pelo juiz.⁴⁸

Portanto, é parte da essência do Estado prover segurança para a coletividade e ter o monopólio do uso da força física e até mesmo de força letal (em momento de guerra), como também a custódia e o tratamento dos presos. Estas atribuições, muitos dizem, não podem ser entregues às mãos de terceiros, de particulares, ou serem assumidas por eles, tampouco a saúde, a educação e o fornecimento de água, pois são bens essenciais para o bem-estar de toda coletividade.

Seria interessante analisar a privatização das prisões sob a ótica do Direito Administrativo, já que, no Brasil, tem sido proposto um programa de privatização baseado numa fórmula de gestão mista: administração pública mais iniciativa privada.

Tendo em vista que os contratos administrativos versam sobre obras e serviços públicos, convém trazer à tona os questionamentos levantados por Ercília Reis, “a execução penal assim como a atividade penitenciária pode ser considerada serviço público para fins de um contrato administrativo? Comportam os referidos contratos esse tipo de negócio?”.⁴⁹

Necessário clarear o que seja serviço público. De conformidade com Hely Lopes Meirelles, “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer necessidades essenciais da coletividade”.⁵⁰

Assim, serviço público tem como escopo atender às necessidades básicas da sociedade, a todos sem distinção e tem como objeto maior o bem da coletividade e, nesse sentido, toda atividade penitenciária é serviço público.

⁴⁸ CARVALHO, P. A. E. de. **Op. Cit.**, p. 113-116.

⁴⁹ REIS, Ercília Rosana Carlos. “A privatização das prisões sob a ótica do direito administrativo”, In **Privatização das prisões**. João Marcello de Araujo Junior (Coord.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 43.

⁵⁰ MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 269.

Há, no entendimento de Ercília Rosana Carlos Reis, uma relação intrínseca e indivisível entre a execução penal e a função pública.⁵¹ Sendo um serviço público, a execução penal não deverá ser transferida para o setor privado, como pretendeu o Projeto do então Senador Sebastião Rocha, um dos mais ferrenhos defensores do programa de privatização do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, em 27 de janeiro de 1982.⁵²

Os serviços públicos ao serem classificados em próprios e impróprios lançam luzes para a temática de privatização das prisões. Os serviços públicos próprios estão diretamente ligados ao cerne da função pública, não podendo ser delegados a terceiros, pois trata da imperiosidade única do Estado e, assim sendo, demonstram a união intrínseca e indissociável entre execução penal e função pública. Muito embora possa ser classificada como serviço público, a execução penal é função intransferível ao particular. Isto posto, evidencia-se que os serviços relacionados à execução da pena não podem, segundo Ercília Reis, ser objeto de uma gestão mista. Portanto, as modalidades contratuais previstas na Lei 8.666/93 não podem ser utilizadas pela ideologia privatista neoliberal e, assim sendo, conclui:

A execução penal [...] não pode ser delegada a particular. As modalidades contratuais existentes hoje dentro da esfera da legislação administrativa não podem ser aproveitadas pelo programa de privatização, principalmente se o mesmo permitir que o particular aufera lucro [...] através do trabalho dos presos. Essa forma de pagamento à empresa privada nada tem a ver com as que estão previstas na Lei de Licitações e Contratos [...].⁵³

A retribuição de favores políticos, é um forte argumento do contrário à privatização do sistema prisional. Se houver de fato uma onda desmedida de privatização de presídios, o governo tem uma excelente maneira de retribuir a empresários o apoio recebido nas campanhas e eleições, ou seja, esboça-se o liame entre os interesses privados e o setor público.

⁵¹ REIS, E. R. C. *Op. Cit.* 1995, p. 45.

⁵² Projeto de Lei n. 14/97, do Senador Sebastião Rocha, In *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 11, p. 125-128, jan./jun., 1998.

⁵³ REIS, E. R. C. *Op. Cit.* p. 48.

O questionamento feito por José Carlos Laitano no ano de 2002, em certa medida, continua perene e atualíssimo. Vejamos:

Quem compõe o Poder Público? Quem são os homens que estão no governo? Quem é o Ministro das Finanças deste país? Quem é o Presidente do Banco Central deste país? Quem é o Ministro dos Transportes? Não são homens da Economia Privada? Não é o pecuarista daqui, o industrial de lá, o banqueiro de cá? Não é esse time que forma o governo? Sai dali, volta para a empresa; sai da empresa, volta para o Governo, não sabemos onde começam e onde terminam os interesses privados dos homens que compõem o Governo e vice-versa, o governo é isso, é elite. A lei, no Brasil, ao menos para as elites, não existe para ser cumprida, mas interpretada.⁵⁴

Com as diversas crises, todos sofrem os efeitos do desemprego, da recessão, da corrupção, etc. Muitas empresas também. Daí, o Estado entregar cadeias para particulares construírem e depois administrarem, obtendo lucro a todo custo, inclusive à custa da desgraça alheia. Isso é considerado uma boa maneira de se pagar dívidas políticas.

Outro relevante questionamento sobre as privatizações dos presídios se refere à fiscalização do cumprimento da pena.

Aqui cabe algumas perguntas: quem vai controlar o cumprimento de pena e sua progressão de regime? Fiscalizar e verificar a execução da pena é função da Justiça. Ou esta também vai para as mãos do particular? Como fica a questão da defesa técnica do preso acusado de praticar falta disciplinar, uma vez que tal anotação na ficha carcerária impede a progressão de regime? O advogado fará a defesa dos direitos do encarcerado ou se submeterá aos interesses de quem lhe paga o salário mensal? Não estaria comprometida a própria idéia de justiça? Ora, há práticas de atos administrativos caracterizadas em compostura jurídica na própria realização de laudos de classificação, exames criminológicos, etc..

Assim, em tais hipóteses há uma declaração jurídica de natureza opinativa e/ou informativa relativa à pessoa do sentenciado, não havendo que se falar em ato material, mas em verdadeiro ato administrativo, que se na

⁵⁴ LAITANO, J. C. "Quem diz sim pode dizer não", In *Direito Alternativo: crítica e compromisso no Judiciário*, **Revista de Cultura Vozes**, Petrópolis, ano 96, v. 96, n. 3, p. 17, mai./jun. 2002.

atualidade já é eivado de suspeição, imaginemos, então, como não o será se for elaborado pelos algozes submetidos ao mando de empresa privada.

Michael Foucault já previu essa atomização do poder de decisão sobre a pessoa do encarcerado. Neste sentido, emerge um poderio inimaginável ao poder privado em decidir a situação prisional de determinado apenado:

O juiz moderno não julga mais sozinho. Ao longo do processo penal, e da execução da pena prolifera a uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicam em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir [...].⁵⁵

A execução da pena é monopólio da atuação estatal. Neste sentido, soa pertinente as observações críticas do Juiz Barros Vidal no que se refere ao envolvimento e participação do particular na execução da pena:

Quando a atividade empresarial se assenhora de toda ou parcela da execução da pena, evidentemente objetiva o lucro. O preso deixa pois de ser sujeito – agente social (em recuperação) e torna-se objeto da empresa. Já aqui evidencia-se a distância que há entre a participação da comunidade e a gestão empresarial dos presídios. São conceitos tão distintos que o elemento sujeito da primeira torna-se objeto na segunda. Nada há pois de comum entre as duas espécies de intervenção analisadas, de modo que uma não justifica a outra. Eis mais uma falácia privatista. Na medida em que o preso, no sistema privatista, deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, resta privado de qualquer dignidade.⁵⁶

Além da questão de fiscalização da execução da pena, agrava-se o questionamento relativo aos danos corporais no sistema privatizado de presídio. Como fica a relação danos físicos *versus* segurança? Se um funcionário da empresa particular surrar, torturar (física e mentalmente) ou matar um preso, quem será responsabilizado? O particular ou o Estado? Quem terá acesso, nesses presídios privados, para averiguar as possíveis violações de direitos? Ressalta-se as inúmeras denúncias de violação dos direitos humanos, como tortura física e psicológica, as quais o Centro de Defesa dos Direitos Humanos e os membros do Conselho da Comunidade de Assistência

⁵⁵ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. Op. Cit. p. 24.

⁵⁶ BARROS VIDAL, L. F. C. de. Op. Cit. p. 60-61.

aos Presos são impedidos de averiguar. A título de exemplo nomeia-se aqui as violações na Penitenciária Estadual de Londrina.⁵⁷

Questiona-se também a fiscalização dos recursos públicos. No país do "jeitinho", da "lei da vantagem", de fiscalização primária e precária, mesmo nas atividades essenciais, como garantir adequada e honesta fiscalização da coisa pública entregue às mãos de terceiros, especialmente quando se trata de assunto sensível e polêmico, como é a questão de presos, prisões, justiça e segurança pública?

No tocante ao trabalho dos presos, dentro do sistema prisional privado, há o perigo iminente de condições de trabalho escravo ou semelhante. As Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos, em seu art. nº 71-1, dispõe, "o trabalho do preso na prisão não deve ser penoso".⁵⁸

Entretanto, empresas particulares visam, essencialmente, ao lucro com suas atividades. Muitos dos opositores à privatização temem que ela traga de volta a escravidão. Eis estampada a consideração acerca da finalidade própria da ação empresarial, qual seja o lucro, a mais-valia:

A exploração do trabalho prisional pela empresa gestora do sistema não é um modo de acumulação de capital coincidente com aquele do trabalho remunerado e que gera a mais-valia. Não há liberdade contratual, os direitos sociais inexistem e não há liberdade sindical. Há mera cessão da força de trabalho ao empresário, caracterizando-se não apenas como um sistema escravagista[...].⁵⁹

Em relação ao argumento de que na iniciativa privada não há corrupção, sendo esta mais eficiente que o Estado em gerir seus negócios, pergunta-se: por que existe uma Comissão Permanente na Câmara dos Deputados com escopo em combater o trabalho escravo no Brasil, especialmente em fazendas pertencentes a grupos empresariais? Se empresas privadas já estão explorando os cidadãos livres deste país numa escala

⁵⁷ **Folha de Londrina**, "Pastoral e CDH não entram na CCL", 5 abr. 2002, p. 03, Caderno Cidades; **Jornal de Londrina**, "Integrantes do CDH são barrados mais uma vez", 5 abr. 2002, p. 5a; **Jornal de Londrina**, "Entidade denuncia agressões a detentos. O Centro de Direitos Humanos entregou relatório com denúncias ao juiz da Vara de Execuções Penais", 4 abr. 2002, p. 4 a; **Folha de São Paulo**, "Anistia vê aumento de tortura em prisões", 31 mai. 2001, p. C3.

⁵⁸ MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso: lei de execução penal**, Lei n. 7210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 64-76.

⁵⁹ BARROS VIDAL, L. F. C. de. **Op. Cit.** p. 63.

sempre maior, como ficaria a situação dos presos se houvesse privatização de presídios?

Ademais, cabe os questionamentos ao setor privado empresarial: os trabalhadores recebem salário justo pelo seu trabalho? Tem salário digno e ético? A resposta, a nosso ver, soam como negativas. Então, o que os presos poderiam esperar de empresas particulares, eles que estão privados de liberdade, sem nenhum direito trabalhista que os assista e em flagrante hipossuficiência?

4 ALTERNATIVAS AO TRABALHO DOS PRESOS NO CONTEXTO DAS PRIVATIZAÇÕES DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

Remotamente nota-se que o arcabouço legal ou marco democrático firmado com a Constituição Federal de 1988 impulsionou e acolheu o avanço e garantia de muitos direitos humanos e sociais. Entretanto, há ainda uma pluralidade de questões sociais que merecem solução, tais como o problema carcerário e a Reforma Agrária.

Axiologicamente trata-se de direitos que penalizam a classe menos favorecidas, o que, por si só, revela a questão de classe no acesso a direitos fundamentais e à política pública estatal. Desta forma, a norma penal e a prisionalização se aplica seletivamente contra os que estão na base da pirâmide, que sofrem a dura experiência cotidiana de negação estrutural dos direitos humanos para a inclusão social.

Juarez Cirino assinala que a criminalização é um fenômeno de classe, neste sentido, mascara a latente e histórica luta ou conflito de classe:

A aplicação das normas criminais depende da posição de classe do sujeito (variável independente): o lumpenproletariado e os grupos marginalizados reúnem maiores probabilidades de criminalização; a posição precária no mercado de trabalho (desocupação, sub-ocupação e mão-de-obra desqualificada) e a socialização defeituosa (família, escola, etc.) são variáveis intervenientes no processo de criminalização.⁶⁰

Neste sentido, tece-se aqui, a título de contribuição autoral com a reflexão, algumas alternativas ao trabalho dos presos, tendo como pressuposto a realidade fática das experiências do trabalho carcerário implementadas no Brasil.

4.10 Trabalho do Preso no Brasil

Diante dos índices de ressocialização e do aumento da violência, com conseqüente escala crescente de encarceramento, emergem as opiniões sobre

⁶⁰ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Crítica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991, p. 32.

a possibilidade de empresas privadas utilizarem trabalho de presos. Para os mais severos, o trabalho desenvolvido pelos presos deve ser duro e penoso, uma forma de castigo. Os adeptos da privatização parcial ou total fundamentam o seu atual discurso: menos no argumento de que privatizar significa menores custos, e mais em aspectos ideológicos ligados à política neoliberal, tais como a eficiência do setor privado.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho assevera acerca da questão econômica envolvida na propositura da privatização dos presídios:

É nesta esteira que salta aos olhos ser impossível, nas novas condições, a privatização dos presídios. Trata-se, à evidência, de uma tentativa velada de se fazer prevalecer a postura neoliberal, que tem tomado de assalto – porque sugestiva – fatia considerável dos nossos estudiosos, realizados pela necessidade do Estado afastar-se da economia. Por isso, é certo que o afastamento, no estágio atual, é indispensável (em virtude das distorções que se provocaram, mormente pelo clientelismo e pela postura cartorial). Não é menos certo que alguns setores não podem restar sem a presença estatal, a começar pelo ensino judiciário [...] e o sistema penitenciário. A ideologia dominante, por outro lado, com posturas como a presente, para além do incentivo à alienação, deixa à mostra as mazelas de um Estado que, inchado não é capaz de resolver a contento as suas obrigações, máxime as essenciais. Optar pela solução simplista, de defecção do Estado, parece mais fácil, mas é o reconhecimento da derrota, da nossa incapacidade de gerir a crise e criar soluções que não vilipendiam a dignidade humana. O amanhã espera, quiçá, pela privatização do judiciário.⁶¹

Nesse campo sobram opiniões e argumentos para os mais variados lados. Algumas opiniões acreditam que os presos devem gerar renda e amortizar a despesa que dão ao Estado e, além disso, ajudar suas famílias. Outras acreditam que isso contribuiria para engrossar a produção e aumentar o produto interno bruto. Há, ainda, opiniões que vêem no trabalho dos presos a melhor forma de reabilitação. E, por fim, opiniões que defendem o trabalho “forçado”, sinônimo de castigo.

A posição autoral assumida é de que no desejo de privatização dos presídios reside a sanha desavergonhada dos capitalistas de plantão que enxergam até na desgraça humana a possibilidade de auferir lucros.

⁶¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “Ideologia e privatização de prisões”, In **AMB/BONI JURIS**, 1993, p. 2.

As chamadas prisões privadas são presídios dentro dos quais se instalam empresas privadas, que utilizam o trabalho dos presos como móvel do lucro privado, pagando um determinado salário, de preferência o mínimo possível, fazendo uso das instalações, geralmente construídas pelo Estado. Há ainda a modalidade de privatização total do sistema, incluindo os serviços de guarda e direção do estabelecimento.

De forma geral, os que se colocam na condição de defensores da privatização evocam argumentos favoráveis ao trabalho do preso, apresentando vantagens, tais como as assinaladas por Luiz Flávio Borges D'Urso:

- 1) um alívio nas despesas do Estado; 2) uma redução dos tributos pagos pelos contribuintes; 3) um apoio à família na forma de renda mensal; 4) uma contribuição às vítimas; 5) um encaminhamento profissional para a vida fora da prisão.⁶²

No entanto, a posição simplista dos defensores sucumbem ante questionamentos relevantes não só de conteúdo teórico, mas também dos que se revelam na praxis. Vejamos o rol assinalado por Julita Lembruger e João Marcelo de Araújo Junior:

- a) pouca renda disponível ao preso;
- b) exploração de *trabalho forçado*;
- c) concorrência desleal entre os empresários;
- d) trabalhar apenas para reduzir suas penas, visto que o trabalho prisional não resolve os grandes problemas do preso – ser afastado da família, perder a cidadania, reconhecer-se como pária da sociedade e ter todos os seus movimentos cerceados;
- e) prisões não são rentáveis economicamente;⁶³
- f) a privatização dos presídios significa também um aumento de custos ao Estado, pois há a necessidade de o Poder Público ter que fiscalizar a conduta dos particulares, o que pode elevar os custos do Estado;
- g) os funcionários de empresas privadas podem apresentar inabilidade e despreparo para controlar um ambiente onde poderão ocorrer revoltas, motins, devassas morais e que podem gerar prejuízos patrimoniais ao Estado como também à ordem pública;
- h) não há provas de que o Estado obtenha economia através de privatizações de presídios, pois no Estado do

⁶² Luiz Flávio Borges D'Urso, **A privatização dos presídios (terceirização)**, (dissertação de mestrado), São Paulo, USP, p. 129-204.

⁶³ LEMGRUBER, Julita., "Controle da Criminalidade: mitos e fatos", In **Revista Think Tank**, jun. de 2001.

Paraná, por exemplo, um preso custa 33% a mais por mês no privado (R\$ 1.200,00) do que na prisão convencional (R\$ 700,00);

i) a obtenção de lucros com o trabalho de presos é imoral e há competição desleal com os trabalhadores livres, gerando uma diminuição do valor salarial;

j) apenas ao Estado cabe a legitimidade para utilizar o poder de coerção física contra os particulares. Trata-se da garantia da liberdade individual;

k) há o risco de não se cumprir ordem judicial;

l) há forte movimento nacional a favor de outras modalidades de penalidade que não a de privativa de liberdade, movimento de desencarceramento;

m) empresas privadas podem dificultar a fiscalização do Poder Público em caso de violação dos direitos humanos, tais como maus-tratos e tortura;⁶⁴

A população carcerária do Brasil saltou de 148 mil presos, em 1995 – quando foi realizado o primeiro censo penitenciário no país –, para 469 mil detentos, de acordo com dados finalizados pelo Depen, em 30 de junho deste ano. Ao todo o país comportaria uma população de pouco mais de 262 presos, visto o limite de vagas. Não se tem dados exatos sobre quantos trabalham. Segundo estudiosos, a parcela de presos que trabalha é minúscula e concentrada nos serviços de limpeza dos pavilhões, pequenos reparos, na cozinha, etc. Há presos que trabalham em manutenção de móveis, costura de bolas de futebol, confecção de bonecos, artesanatos em couro e vime e outros trabalhos, em escala muito pequena.

O Brasil não possui uma política explícita voltada para o trabalho prisional, embora inúmeros projetos que visam modificar a Lei de Execução Penal (LEP) insistirem que o trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, será devidamente remunerado e terá respeitada a vontade e a aptidão do preso. É a compreensão antropológica do trabalho, ou seja, o trabalho deverá auxiliar na humanização do homem, torná-lo criativo e humano ao transformar a natureza e imprimir o seu caráter nesta laboração. Assim, na modernidade, há a intencionalidade do caráter reeducativo e humanitário do trabalho penitenciário. Deve colaborar na formação da personalidade do condenado, criar-lhe hábitos de autodomínio e disciplina social, preparando-o para a reinserção social,

⁶⁴ João Marcello de Araujo Junior (Coord.) **Privatização das Prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

dando-lhe uma profissão a ser posta a serviço da comunidade. Se para todo homem o trabalho objetiva-se como um instrumento de auto-realização e aperfeiçoamento, para o condenado intenciona ser um instrumento de humanização e liberação.

Entretanto, Fernando Afonso Salla questiona justamente essa postura. Para ele, a sistemática prisional não possibilita a atividade laboral como ação optativa (não vontade – autonomia em trabalhar ou não) e, devido à lógica da produção (baixa remuneração e controle daquilo e de quanto ganha), os presos não apresentam motivação ao trabalho:

[...] fato de o governo prover o preso de um piso econômico e, de outro, impor restrições ao consumo, atua no sentido de retirar ou enfraquecer a motivação ao trabalho. [...] o empenho e motivação para o trabalho por parte dos presos encontra sérios empecilhos no sistema de “rações” que caracteriza a prisão, com as restrições ao consumo, a fixação daquilo que pode ou não pode ser consumido e das quantidades que são toleradas, e também de quanto do que é ganho pelo preso como remuneração pode ser destinado ao consumo de bens. Isto significa que ganhos maiores de salário, por parte dos presos, não poderiam redundar em maior capacidade de consumo em razão das restrições que se impõem. [...] quando a remuneração do trabalho prisional apresenta-se sob a forma monetária e em consonância com os patamares salariais do mercado, isto não chega a se constituir um incentivo ao trabalho, porque tal artifício, em geral, se destina principalmente a fazer com que o preso pague pelo alojamento, indenize as vítimas do seu crime, ajude a sua família, e ainda poupe dinheiro para quando sair da prisão. De tal sorte, que esses “impostos” servem, também, como freio a um empenho do preso no trabalho como o existente no mercado livre.⁶⁵

Ainda sobre a finalidade do trabalho, recorda-se o *ethos* protestante de cunho calvinista: se o indivíduo caiu na criminalidade por causa do ócio, por violar o trabalho, será pelo próprio trabalho que encontrará a sua remissão. Neste sentido, esclarece Mirabete:

O trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal o seu labor irá manter aquele hábito, impedindo que degenerere; se não o tinha, o exercício regular do trabalho contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a

⁶⁵ SALLA, F. A. *Op. Cit.*, p. 104.

conduta, instalando-se na sua personalidade o hábito de atividade disciplinadora. Para a consecução dessa finalidade educativa, porém, o trabalho prisional deve ser organizado de forma tão aproximadamente quanto possível ao trabalho em sociedade.⁶⁶

Pode-se inferir que, de forma geral, trata-se de reproduzir, em laboratório, a forma de relação de produção capitalista, desenvolvida pela sociedade fora das grades.

Sobre a obrigatoriedade do trabalho de presos, a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, LEP - Lei de Execuções Penais, dispõe em seu art. 31, “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Ao comentar este artigo, Julio Fabbrini Mirabete ressalta a “finalidade de alcançar a reinserção social do condenado”,⁶⁷ através do trabalho industrial, agrícola ou intelectual. Já o preso provisório, sem condenação definitiva, não está obrigado ao trabalho, conforme o art. 31, parágrafo único, “para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”. Porém, o trabalho lhe é facultado e sua prática dará direito à remição da pena.⁶⁸

De acordo com a sistemática da Constituição Federal de 1988, no art. 6º, o trabalho é um direito social. O preso tem o direito social ao trabalho. Ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àqueles a quem se impôs medida de segurança detentiva.⁶⁹

O art. 41 da LEP estampa os direitos dos presos em relação ao trabalho, *in verbis*:

Art. 41. Constituem direito do preso:

I - ...

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

⁶⁶ MIRABETE, J. F. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84. 6. ed., São Paulo: Atlas, 1996, p. 93.

⁶⁷ MIRABETE, J. F. **Op. Cit.**, p. 98.

⁶⁸ **Remição** é o instituto que permite, pelo trabalho, dar como cumprida parte da pena, vale dizer, abreviar o tempo de duração da sentença. Assim, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá diminuir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. O cálculo do tempo com a finalidade de remição será feito em razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126, LEP). Portanto, a remição diminui o tempo de duração da pena imposta ao condenado, devendo ser tida como pena cumprida, para outros efeitos, tais como, progressão de regime (art. 111 da LEP); livramento condicional e indulto (art. 128, LEP).

⁶⁹ Luís Antônio Giron, **Pena de Sangue**, In Vozes da prisão. Revista **Cult - Revista Brasileira de Cultura**, ano VI, n. 59, p. 34-44, jul. 2002.

- III - ...
- IV - ...
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.
- VII - ...⁷⁰

Quanto à jornada de trabalho a ser cumprida pelo preso, conforme dispõe o art. 33 da LEP, “[...] não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados”.

Já a remuneração do trabalho do preso, a LEP, em seu art. 29, preceitua “[...] não podendo ser inferior a ¾ (três quartos) do salário mínimo”. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 fixa um salário mínimo ao trabalhador, urbano ou rural, capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família com a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (inciso IV, do art. 7º da CF). Ora, este valor de ¾ (três quartos) do salário mínimo, segundo Cândido Furtado Maia Neto, só pode ser irregular:

Devemos considerar que o dispositivo (art. 29 da LEP) é inconstitucional, pois não pode haver salário abaixo do mínimo legal, sem exceção alguma, do contrário configura pena acessória, proibida pelo direito penal material positivo; e ainda pela necessidade do preso-condenado manter a sua família, considerando a hipótese de que antes do cometimento do ato ilícito e/ou da condenação era ele que provia a manutenção de seus familiares.⁷¹

Em seguida Maia Neto explicita a doutrina do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (OEA):

É recomendável, desde todo o ponto de vista, que se procure equilibrar os salários dos presos aos trabalhadores livres. Entendemos que nos casos em que os processados trabalham voluntariamente, é obrigação do Estado, em função do princípio da inocência, remunerá-los na mesma forma que aos trabalhadores livres e com os respectivos aportes e direitos previdenciários. Enquanto aos apenados, o objetivo a que se deve tender-se é idêntico, posto que não existe razão para que o Estado utilize sua mão-de-obra a menor remuneração e que

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial, Brasília, 11 de julho de 1984.

⁷¹ MAIA NETO, C. F. **Direitos humanos dos presos: lei de execução penal**, Lei nº 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 69.

não obtenha os mesmos benefícios previdenciários que o trabalhador livre.⁷²

Em relação ao produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender ao que se encontra exposto no art. 29, §1º, "a", "b", "c" e "d", da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores; a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.⁷³

O trabalho dos presos não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme o art. 28, §2º, da Lei de Execução Penal, “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. No entanto, em caso de acidente do trabalho, há proteção estabelecida em lei, como esclarece Mirabete:

Prevêm as Regras Mínimas da ONU que devem ser tomadas as providências necessárias para indenizar os presos pelos acidentes do trabalho e enfermidades profissionais em condições similares àquelas a que a lei dispõe para os trabalhadores livres (n. 74.2). A legislação pátria dá guarida a essa orientação ao incluir entre os direitos do preso os da “Previdência Social” (arts. 39 do CP e 41, III, da LEP).⁷⁴

O §2º, do art. 126 da Lei de Execução Penal, diz que se o preso que sofrer acidente de trabalho e ficar impossibilitado de prosseguir na função continuará a beneficiar-se com a remição. Assim sendo, não se interrompe durante o período de afastamento. Porém, a contagem somente se refere aos dias em que realmente o acidentado estiver impossibilitado de trabalhar.

Ainda sobre a organização do trabalho dos presos, o condenado que provocar acidente de trabalho é penalizado, ou seja, “comete falta grave o

⁷² MAIA NETO, C. F. *Op. Cit.*, p. 69-70.

⁷³ Lei de Execução Penal, art. 29, §1º, "a", "b", "c" e "d".

⁷⁴ MIRABETE, J. F. *Op. Cit.*, 1996, p. 94.

condenado à pena privativa de liberdade que: IV – provocar acidentes de trabalho” (art. 50, IV, LEP).

Sobre as sanções disciplinares, o art. 127 da LEP estabelece que o condenado, ao cometer falta disciplinar de natureza grave, perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. Entretanto, em sentido contrário ao dispositivo legal, já se decidiu em Agravo de Execução 1.025.197/2, Execução 254.946, pela inconstitucionalidade do art. 127 da LEP, por inobservância ao princípio que preserva o direito adquirido e a coisa julgada.⁷⁵

Eis o importante e relevante alerta acerca do componente ideológico formulado por Salla:

[...] fica evidente que propor trabalho aos presos tem, acima de tudo, um efeito retórico, político e ideológico. O “sucesso” em transformar a prisão numa oficina onde os presos geram rendimentos de modo a amortizar os custos que representam para a sociedade ocorre de modo ocasional, sem que se possa assegurar as condições para a sua durabilidade. [...] a prisão não é uma fábrica, os presos não possuem a condição de trabalhadores, o ritmo e patamares são distintos, a forma de remuneração, o mercado de trabalho, em tudo há uma completa diferença com as condições externas, de uma empresa [...]. Ao se pensar em “recuperação” do condenado, no trabalho como instrumento de habilitação para o seu ingresso no mercado de trabalho depois do cumprimento da pena, as perspectivas são mais sombrias. A inserção do condenado numa carreira criminal, as trajetórias de trabalho anterior, o tipo de trabalho oferecido na prisão, o estigma de ex-condenado no mercado de mão-de-obra são alguns dos componentes complicadores da sua “reeducação”. Para o preso, a experiência de trabalho na instituição é muitas vezes encarada como uma forma de passatempo, algo que se envolve para poder suportar o cotidiano infernal das prisões, e tendo a vantagem de abater parte do tempo de sua pena. Para a administração, por sua vez, o trabalho é uma “atividade”, um recurso disponível para absorver um punhado de presos. Certamente, um meio de conter a indisciplina, a rebeldia, dos condenados. No próprio cenário prisional nem mesmo os seus atores principais acreditam que o trabalho seja o caminho para uma nova existência.⁷⁶

⁷⁵ Esta temática é aprofundada por Cândido Furtado Maia Neto. **Direitos humanos do preso: lei de execução penal**, Lei n. 7210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998; Anita Fernandes João Borges. “Importância do trabalho do preso e do egresso”, In **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, 1 (2), p. 107-110, jul./dez., 1993.

⁷⁶ SALLA, F. A. *Op. Cit.*, p.109.

A pretensa utilização do trabalho dos presos com objetivo de recuperá-lo. Na verdade, não passa de um argumento falacioso, uma mera ilusão para cautelar as angústias da população em relação ao combate ao crime. *Máxime*, tal argumento é instrumentalizado para convencer a sociedade da suposta necessidade de privatizar as prisões.

4.2 Alternativas ao Trabalho dos Presos

Trata-se, singelamente, de apresentar algumas possíveis alternativas à política de privatização e ao trabalho dos encarcerados: a despenalização das condutas menos prejudiciais à sociedade; utilização de penas restritivas de direito, penas alternativas; teleologia humanizante no cumprimento da LEP; responsabilidade do Estado, apesar de sua incompetência.

Ademais, resta afirmar a prisionalização como forma de ressocialização e de retribuição há muito se mostraram esgotados como pedagogia capaz de recuperação do apenado. Com efeito, nesse contexto as alternativas pontuadas partem do pressuposto assumido pelo sistema normativo brasileiro de que cabe ao Estado a tutela sobre a pena e sobre aquele que recai a práxis punitiva.

4.2.1 Despenalização das Condutas menos Prejudiciais à Sociedade

A despenalização de condutas que não representam prejudicialidade relevante à sociedade impõe-se com uma clareza lógica e silogística. Ora, se o sistema penitenciário encontra-se em esgotamento e colapso por conta da crescente escalada ou repressão ao crime, nada mais coerente do que concentrar os esforços naqueles crimes ou delitos de maior ofensividade ou lesividade à sociedade.

Aqui deparamo-nos novamente com o conteúdo de classe. O crime é um elemento de distinção de classe. Denota-se que os crimes de "colarinho branco" (*white collar*), invariavelmente são executados por pessoas pertencentes a classe social de nível mais elevado, enquanto que os crimes

contra o patrimônio são creditados aos de uma classe de nível social menos elevado. Estes últimos são os clientes preferenciais do sistema prisional.

Para efetivar a despenalização mister alterar o Código Penal, reformular a política criminal e penitenciária. Necessário, assim, o envolvimento do Legislativo, com a tarefa de reformular totalmente a matéria, o Executivo sancionando-as e ao Judiciário a tarefa em interpretar, fiscalizar a execução penal, julgar, absolver ou condenar de conformidade com a lei.

Por outro lado, dialeticamente, deveria envidar esforços em criminalizar efetivamente os crimes afetos ao Direito Penal Simbólico, quais sejam os crimes contra o sistema financeiro, a aplicação e fiscalização de multas altíssimas a sonegadores de impostos, etc.. A estes a prisão deveria vir como punição, pois os crimes atingem a coletividade e a saúde econômica do país.

Entretanto, na contramão da despenalização, constata-se que a tendência é no sentido do endurecimento da sociedade. Acontecimentos como a morte da atriz Daniela Perez, da Rede Globo, o atentado de 11 de setembro nos EUA, a morte do jornalista Tim Lopes, funcionário da Rede Globo, entre outros, têm provocado uma reação midiática em prol do endurecimento penal. Inclusive, há quem defenda a menoridade penal. Poucos querem o caminho da despenalização, porque afetar os privilégios da minoria dominante.

Frise-se que a tendência atual é endurecer a punição com penas mais severas para determinados crimes. Portanto, da imposição do Direito Penal Máximo. O importante é ver os bandidos atrás das grades. Uma visão simplista, irrefletida, ideologizada que não leva em conta a distinção de classe implícita. Com efeito, há uma verdadeira alienação (estranhamento) das camadas populares que ainda não são formadas por cidadãos plenos. Poucos conseguem gozar de tudo que têm direito, ou seja, moradia, garantia de trabalho, salário digno, educação, lazer, assistência digna à saúde, aposentadoria, entre outros. Portanto, a questão deve ser analisada em toda a sua complexidade.

4.2.2 Utilização de Penas Restritivas de Direito, Penas Alternativas

Propõe-se a racionalização do sistema de aplicação de pena, primando pela utilização de penas restritivas de direito em detrimento das penas privativas de liberdade.

A maior preocupação do poder público, como de toda a sociedade, deve ser a ressocialização e a minimização dos efeitos nocivos da prisão, o que não pode ser delegado ao setor privado. Se a iniciativa privada quer colaborar com a recuperação de presidiários, por que não oferece treinamento e capacitação profissional aos presos, para que consigam emprego ao término de sua reprimenda corporal? Por que essas empresas, empenhadas em privatizar presídios, não oferecem colocação no mercado de trabalho aos egressos? Qual a responsabilidade da iniciativa privada no processo de flexibilização dos direitos trabalhistas? A criminalidade praticada pelos presos não está vinculada, em parte, ao desemprego? Será justificável o lucro da produção, do capital, sobrepor-se à dignidade do trabalhador e de seus direitos? Ora, se as prisões são, segundo Foucault, fábricas de delinqüentes ou escolas de crimes, trata-se, então, de evitar o encarceramento.

Portanto, uma das soluções aventadas como alternativa está na aplicação das penas alternativas. Assim, a diretriz fundamental deve ser a substituição da pena privativa de liberdade como única forma de sanção, pela utilização mais cotidiana, ampla de pena restritiva de direitos e da despenalização de condutas de menor potencial ofensivo à sociedade.

4.2.3 Teleologia Humanizante no Cumprimento da LEP

Uma possibilidade, renegada ao esquecimento, é seguir e fazer cumprir o prescrito na Lei de Execução Penal. Ela prevê tratamento penitenciário muito diferente do atualmente dispensado aos presos nas cadeias e prisões. A violação dos preceitos da LEP, deveria levar, exemplarmente, à punição dos infratores. Agentes de segurança, funcionários de assistência, direção, Secretários de Segurança e de Justiça, governadores, juízes de execução, etc., todos são responsáveis por uma boa execução da pena.

Neste sentido, apela-se, aqui, para a humanização integral no trato em relação aos apenados. O preso é um ser humano, cuja proteção e tutela

emana de sua condição pertencente à raça humana e, no contexto do Estado Brasileiro, advém da Constituição Federal de 1988 sob o conceito de dignidade da pessoa humana.

A LEP, no art. 80, prevê a formação do Conselho da Comunidade de Assistência ao Preso. Há previsão e provisão para que a comunidade local se envolva, com alguma voz e poder moral, na questão penitenciária na comarca, pelo Conselho da Comunidade. Membros da comunidade local, incluindo representante da Associação Comercial e Industrial, do Conselho de Assistência Social, Ordem do Advogados do Brasil, entre outros (Conselho de Pastores, Pastoral Carcerária, por ex.), podem formar um Conselho da Comunidade e ser constituído pelo Juiz Corregedor ou Juiz de Execução Criminal da Comarca. O objetivo do Conselho é o entrosamento entre presos e a comunidade local, superando o isolamento dos primeiros e a conseqüente falta de interesse da comunidade em sua sorte e recuperação. Trata-se, portanto, da responsabilidade social de todos para com a questão dos presos.

Nos artigos 78 e 79, a LEP preceitua a previsão e provisão para o que é chamado Patronato, público ou particular. Um grupo de pessoas, num tipo de entidade ou empresa, que tenta ajudar os que saem da prisão, os chamados egressos ou albergados, com acompanhamento social e encaminhamento para o trabalho. Isto posto, faz-se necessário envolver toda comunidade, uma vez que o egresso voltará ao convívio social.

4.2.4 Responsabilidade do Estado

A incompetência do Estado não o isenta de cumprir, ele mesmo, as atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988. O ideário dos governantes parece afirmar que, por várias razões, a lei é difícil de ser cumprida, então eles delegam à iniciativa privada a custódia dos presos. Tal delegação não é correspondente ao exercício do Estado Democrático de Direito. Este exercício deveria efetivar o combate à corrupção, à violência e à truculência dos agentes públicos e, por outro lado, possibilitar ações efetivas para o cumprimento das atribuições. A questão é, acima de tudo, de vontade política, inclusive do Judiciário.

Eis o desabafo de Rui Portanova:

Um dia eu precisei gritar: “a lei injusta não se cumpre”. Aquela lei era a lei da ditadura, da opressão. Veio a chamada redemocratização. E eu continuo vendo ditadura e opressão (da elite dominante, do capital, dos homens, dos brancos, dos heterossexuais, etc.). Com a constituição aprendi a trabalhar, com princípios, com normas de sobredireito. Não preciso mais gritar. Faço da magistratura o meu lugar de militância democrática comprometida com a luta por uma sociedade mais igual, justa e socialista.⁷⁷

Entende-se que efetivamente a questão passa pelo cumprimento da Lei 7.210/84 - LEP. Urge concentrar forças ao redor da viabilização e da implementação plena dessa lei, ao invés de passar por cima dela com argumentos falaciosos e capciosos, insistindo na privatização dos presídios. Uma questão é privatizar empresas estatais. Privatizar presos é bem diferente. Privatizar aquelas, embora discutível no atual contexto social, é uma questão, pois trata-se de máquinas, meio de produção, coisas, etc. Outra, é ter mão-de-obra de homens presos, produtores em potencial, totalmente à disposição de empresas particulares afim de fazer o que bem entendem para garantir lucros com a produção advinda deste labor. Surge uma contenda de princípio: qual é a ética quando se busca realizar lucro através daquele que está privado de liberdade?

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, no que concerne à privatização dos presídios, com muita propriedade já se manifestou:

Tecnicamente, privatizar presídios não é a mesma coisa que privatizar os prisioneiros. Tecnicamente. Mas num país onde historicamente o trabalho dos cidadãos livres já não é prestigiado ou valorizado, ficamos preocupados com a questão do trabalho dos presos na eventualidade de uma privatização dos presídios. Por exemplo: Os presos teriam respeitados seus direitos de “trabalhadores”? Teriam direitos à assistência da Previdência Social? Poderiam se organizar, como qualquer outro trabalhador? Como seriam os seus salários? Se não fossem pagos em dia, poderiam fazer greve? Em tal caso, as autoridades chamariam os soldados da PM para abafar o movimento e matar os trabalhadores, como ainda acontece no Brasil? Esses não poderiam ser presos, pois já estão na cadeia. E assim por diante. Na ânsia que se tem em aprovar a

⁷⁷ PORTANOVA, Rui. “Direito Alternativo: o que é e o que pretende?”. In *Direito Alternativo: crítica e compromisso no judiciário. Revista de Cultura Vozes*, ano 96, v. 96, n. 3, p. 33, mai./jun., 2002.

privatização, talvez nada disso seja levado em conta. E depois, qual será o resultado? Não achamos certo privatizar seres humanos, os presos, que tememos acontecer, do jeito que estão as coisas aqui no país.⁷⁸

Os pontos arrolados acima são alguns questionamentos relevantes quanto às privatizações e o uso do trabalho dos presos pela iniciativa privada. Não se olvida que outros fundamentos poderiam esteirar o posicionamento contrário às privatizações, tais como a questão da dificuldade em se responsabilizar a pessoa jurídica na atual sistemática doutrinária e jurisprudencial do país.

⁷⁸ CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, “Privatização de Presídios”, In **Como Fazer Pastoral Carcerária**. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 128.

CONCLUSÃO

O ensaio que ora se conclui procurou não só descrever o fenômeno do trabalho dos presidiários no Brasil, mas também se posicionar numa perspectiva crítico-dialética diante da investida de privatização dos presídios, pois a fundamentar a intenção da iniciativa privada reside na exploração da miséria dos encarcerados como filão capaz de se produzir lucro e mais-valia. Assim, há uma questão de exploração da pessoa humana, de apropriação de uma mão-de-obra disponível a preço vil e de domínio de classe social.

A Idade Média em suas atrocidades penais, concebia o sistema de prisões privadas com parcerias entre reis e iniciativa privada. Entretanto, a modernidade científica e industrial trouxe para a esfera pública a responsabilidade do sistema prisional, transformando o sentido da pena privativa de liberdade, de castigo e purgação, para recuperação, reeducação, reinserção social. São basicamente três séculos de experiência pública nesse segmento, todavia, há uma relação muito próxima entre o setor público e privado no contexto da Revolução Industrial.

É também com a Revolução Industrial e o constante êxodo rural para as cidades inglesas que estas e os governantes se viram obrigados a responder aos desafios de um contingente de trabalhadores desocupados que, ao invadirem as cidades, perambulavam pelas praças. A resposta política a esta problemática social de origem econômica, foi a proposta de Bentham e a construção de casas de correção e casas de trabalho (*workhouses*) e, com elas as “parcerias” com a iniciativa privada. Além de possibilitar o desenvolvimento do capitalismo através da ética protestante de valorização do trabalho, tais experiências inculcaram o valor ideológico aos trabalhadores de que o trabalho visa à redenção do espírito. Portanto, além de criar um exército de reserva de mercado de mão-de-obra, o capitalismo moderno contava com um aparato ideológico de sustentação de seu próprio sistema.

Todavia, a utilização privada do trabalho dos presos trouxe forte contestação, tanto por parte dos sindicatos dos trabalhadores, que denunciavam a utilização da mão-de-obra escrava, como dos empresários que denunciavam a concorrência desleal e através da crítica de especialistas em

criminalidade e penalidade e intelectuais, como é o caso de Foucault, para quem as prisões não recuperam o indivíduo e sua falência está no próprio ato de sua fundação.

Com o avanço das ciências sociais, cujo enfoque é o da recuperação e ressocialização do encarcerado, há um breve período de efetivação de políticas do Estado de Bem-Estar-Social. Entretanto, ressurgiu, por volta de 1970-80, nos EUA e Europa, a sanha privatista das prisões e a utilização da mão-de-obra de presos pela iniciativa privada. É o modelo de Estado Neoliberal e o movimento de despenalização. Esta onda neoliberal atinge, atualmente, as propostas de utilização de mão-de-obra prisional e privatização de presídios no Brasil, tendo como um dos modelos mais propalados o do Estado Paraná.

O ideário neoliberal privatista baseia-se, como fundamento, no argumento do aumento da violência urbana e criminalidade, nos poucos recursos financeiros do Estado em sua ineficiência em gerir a coisa pública enquanto a iniciativa privada seria eficiente, da crise do sistema penitenciário, entre outros. Para solucionar esta problemática, apontam soluções estrangeiras que, segundo dizem, são modelos para o Brasil e, como reforço, apresentam o modelo federal, paulista e, principalmente, o modelo paranaense como propostas de privatização de presídios e, como tal, a utilização de mão-de-obra de presos.

Mas, por outro lado, os críticos desta proposta de privatização de presídios e a subsequente utilização de mão-de-obra carcerária apresentam uma gama de argumentos contrários que desnudam tal ideário privatista. Dentre eles, há aqueles referentes ao perigo de trabalho escravo, da dificuldade de fiscalização do dinheiro público e do cumprimento da pena, da retribuição de favores políticos, do perigo de danos corporais, da incapacidade da utilização do trabalho do preso.

Além dessas críticas de ordem social, política, moral e ética, há um forte questionamento de ordem legal: a privatização de presídios, seu gerenciamento (uso legítimo da força, segurança, etc.) é inconstitucional, pois viola princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, como vilipêndia direitos consignados no Instituto Interamericano de Direitos Humanos da OEA e nas Regras Mínimas da ONU. Afronta o Direito Administrativo e, por fim, há

empecilhos na Lei de Execução Penal. Portanto, além da razoabilidade da crítica sociológica, histórica e jurídica, a proposta de privatização e utilização de mão-de-obra de presos pela iniciativa privada é, de fato e de direito, insustentável.

Percorridos os pontos metodológicos anunciados, impõe-se a tarefa de pautar algumas assertivas com o peso de conclusão acerca do trabalho dos presos e privatização dos presídios.

Da mera constatação desses eventos históricos conclui-se com Marx que a história da humanidade é a história da luta de classes, onde os marginalizados e empobrecidos, visto que a pobreza é um fenômeno criado, são duramente penalizados pela força cruel revestida de pressuposto de legalidade e legitimidade do sistema punitivo. O controle social por meio da punibilidade delitiva acaba se transformando em processo criminalizador.

A prisão, portanto, é mera exteriorização do conflito de classe. Para se perceber tal assertiva basta uma sondagem ou aproximação sumária acerca da realidade social daqueles que povoam os cárceres, ou ainda, da indagação acerca dos crimes cometidos.

Há ainda um grave problema de ordem jurídica, qual seja o controverso tema da responsabilização penal da pessoa jurídica. Assim, diante de possíveis desvios ou excesso de poder por parte de empresas administradoras dos presídios, o Estado ou a sociedade se veria impedida de punir a empresa privada.

Quanto ao escopo e realidade dos cárceres, forçoso concordar com Roberto Lyra, pois os presos na maioria dos cárceres de todo o mundo, invejam os canis. A pena de prisão é um remédio opressivo e brutal, de conseqüências devastadoras sobre a personalidade do ser humano - é o próprio sistema prisional que está para ser derrocado, visto que é um enjaulamento cruel. Roberto Lyra reforça ainda que a pedagogia, a medicina, a psicologia, a economia, a política, até a própria moral já não admitem discussão sobre a monstruosidade antinatural, antiindividual e anti-social de prender, isolar, segregar.

Enquanto a derrocada do sistema prisional e do Direito Penal não se aproximam, apresentam-se as seguintes alternativas quanto ao trabalho do

preso e a privatização de presídios: efetivar políticas legais de despenalização das condutas menos prejudiciais para a sociedade, e não o endurecimento das penas já existentes; utilizar, amplamente, de penas restritivas de direito e penas alternativas; analisar a possibilidade de descentralização administrativa envolvendo a comunidade local e entidades comprometidas com a defesa dos direitos humanos, como a OAB, ABI, CNBB, CNDH; efetivar, severa e plenamente, o cumprimento da legislação vigente, Constituição Federal, Direito Administrativo, Lei de Execução Penal e aprimorá-las, no sentido de defesa e implementação efetiva dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais da pessoa humana. É questão de vontade política.

Assim, antes de governos e governados cederem ao *frenesi privatista*, que deseja auferir lucros incalculáveis sobre a degeneração da dignidade da pessoa humana e a desgraça alheia, conclama-se à responsabilidade pública esses governos a que sejam fiéis cumpridores de suas funções legais e morais, afinal para isso é que foram eleitos.

REFERÊNCIAS

ANTONINI, José Roberto. Uma experiência democrática na administração Penitenciária. **Revista dos Tribunais**, n. 657, 1980.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcelo de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BARROS VIDAL, L. F. C. de. Privatização de presídios, In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 2, s/d.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro, Ediouro, 1969.

BITTENCOURT, C. R. A falência da pena de prisão. **Revista dos Tribunais**, n. 670, 2001.

BLASCO, Rosal Bernardo Del. **As prisões privadas**: um novo modelo em uma nova concepção sobre a execução penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 665, 1991.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial, Brasília, 11 de julho de 1984.

CARVALHO, P. A. E. de. "É conveniente privatizar prisões?", **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 07, 2001.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Direito Penal**: parte geral. 2ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

CHAUÍ, Marilena. Mitologia, ideologia e política: o Brasil e seus fantasmas. **Direito e avesso**. Ed. Nair, 1997.

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, "Privatização de Presídios", In **Como Fazer Pastoral Carcerária**. Petrópolis: Vozes, 1990.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. "Ideologia e privatização de prisões", In **AMB/BONIJURIS**, 1993.

DOTTI, R. A. Execução penal no Brasil: aspectos constitucionais e legais., In São Paulo, **Revista dos Tribunais**, n. 657, 1990.

DREIFUSS, R. A. **O jogo da direita**. 3.ed., Petrópolis: vozes, 1989.

D'URSO, L. F. B. "A privatização dos presídios", In **Folha do Paraná**, Caderno Direito e Justiça, 21 de fev. de 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1984.

_____ **Microfísica do poder**. 15 ed., Rio de Janeiro: Graal, 2000.

LAITANO, J. C. "Quem diz sim pode dizer não", In Direito Alternativo: crítica e compromisso no Judiciário, **Revista de Cultura Vozes**, Petrópolis, ano 96, v. 96, n. 3, mai./jun. 2002.

Laurindo Dias Minhoto, **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LEMGRUBER, Julita., "Controle da Criminalidade: mitos e fatos", In **Revista Think Tank**, jun. de 2001.

LINS E SILVA, E. Privatização das prisões. **Jornal da Tarde**, 4 de abr., Rio de Janeiro, 1992.

Londrina, **Folha de Londrina**, "Governo do Paraná quer presos ocupados", 2 ago. 2002.

MAGALI NETTO, G. (Re)Privatização do sistema penal. **Revista da OAB**, 1991.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso: lei de execução penal**, Lei n. 7210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MIRALLES, Teresa (Org.). **O sistema penal na cidade do Rio de Janeiro: fator criminológico**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1977.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 1996.

OLIVERIA, Edmundo. Proposta de regras básicas para o Programa de Privatização do Sistema Penitenciário do Brasil. Mimeografado, 1992.

PETRAS, James, **Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa**. Blumenau: FURB, 1999.

PORTANOVA, Rui. "Direito Alternativo: o que é e o que pretende?", In Direito Alternativo: crítica e compromisso no judiciário. **Revista de Cultura Vozes**, ano 96, v. 96, n. 3, p. 33, mai./jun., 2002.

Projeto de Lei n. 14/97, do Senador Sebastião Rocha, In **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 11, jan./jun., 1998.

SALLA, F. A. “Sobre o trabalho nas prisões”, In **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, v. 1, n. 5, p. 97-114, jan./jul. 1995.

São Paulo, **Folha de São Paulo**, p. C4, Caderno Cotidiano, 18 mar. 2001,

WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2001.